

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE213672021GSB2B



Isenção de IMT para jovens

A Assembleia da República aprovou, em 12.06.2024, a proposta de lei do Governo* relativa à isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto do Selo para os jovens até aos 35 anos na compra da primeira habitação. Votaram a favor da proposta PSD e CDS-PP, Chega, Iniciativa Liberal e PAN. PS e Bloco de Esquerda abstiveram-se. PCP e Livre votaram contra.

A medida constante da proposta do Governo atribui uma isenção de IMT e de Imposto do Selo na compra de casa cujo valor, para efeitos de liquidação destes impostos, não supere os 316 772 euros, ou seja, o equivalente ao quarto escalão do IMT. A medida contempla ainda uma isenção parcial para casas entre 316 772 e 633 453 euros, incidindo sobre esta parcela uma taxa de 8%.

Embora a intenção do Governo com a criação destas medidas fiscais seja amenizar a dificuldade dos jovens em comprar casa, reduzindo dessa forma a emigração de talento, resta saber se, por força do funcionamento do mercado, um eventual aumento da procura não gerará também um aumento dos preços tendo em conta a escassez de oferta.

O ideal seria que medidas deste calibre fossem também acompanhadas de medidas de suporte, como, por exemplo, o aumento de oferta pública e privada de habitação.

(*) Página 494 deste BC.

SUMÁRIO

Legislação

Proposta de Lei n.º 6/XVI/1.ª (Isenção de IMT e imposto do selo para jovens)	494
Deliberação n.º 447/2024, de 10.4 (Atualização das taxas de propriedade industrial)	495
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024 (Processo n.º 1164/22 - Prestação suplementar para assistência de terceira pessoa inferior ao salário mínimo é inconstitucional)	501

Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

IRC: retificação do Ofício-circulado n.º 20264, de 05.02.2024 - taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2023	481
IVA: fornecimento e instalação de sistema de autoconsumo fotovoltaico com taxa reduzida	482
IVA: prestação pecuniária pela cessão de aparthotel em regime de direito real de habitação periódica é tributada à taxa normal	482
IVA: subcontratação de serviços de consultoria imobiliária e financeira isenta de imposto	488

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 475 a 480

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho	501 a 511
Sumários do Diário da República	512

NESTE NÚMERO

- *Descida das taxas do IRS beneficia todos os contribuintes*
- *Subcontratação de consultoria imobiliária e financeira isenta de imposto*
- *Taxas de IRC regionais também para entidades residentes no Continente*

Formação Online



O REGIME DE FÉRIAS E FALTAS

10 de julho | 9h30/18h00 | 7 horas

PROGRAMA

1 - O novo regime das férias

- A aquisição do direito a férias, consolidação, vencimento e gozo
- Direito a férias no ano da contratação
- Direito a férias nos contratos de duração inferior a 6 meses
- Direito a férias dos trabalhadores com antiguidade superior a 2 anos
- Direito a férias no ano do regresso do impedimento prolongado
- Direito a férias no ano da cessação do contrato
- A marcação das férias: regras e limites
- Os direitos dos trabalhadores no período de férias

2 - Tipos de faltas, respetivos regimes e consequências

- Modalidades de faltas
- Período de faltas
- Consequências das faltas e responsabilidade pelo seu pagamento



FORMADORA

Filipa Matias Magalhães
Advogada, Licenciada em Direito
Formadora na área de Direito
do Trabalho



PREÇO*
Assinante GrupoVE **77 €**
Não Assinante **98 €**
* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES
Vida Económica - Editorial SA.
☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)
Email formacao@grupovidaeconomica.pt
www.vebs.pt

PAGAMENTOS EM JULHO

I R S (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega do imposto retido no mês de junho sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de junho sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

– 1º pagamento por conta do imposto de titulares de rendimentos da categoria B, relativo a 2024.

I R C (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega das importâncias retidas no mês de junho por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

– 1º pagamento por conta do imposto relativo a 2024.
(Até ao dia 31 de julho)

– 1º pagamento adicional por conta da derrama estadual devida por entidades residentes que exercem, a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior, um lucro tributável superior a €1500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

I V A (Até ao dia 25 de julho)

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de julho)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de julho.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.
– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 TGIS no trimestre anterior.

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de julho)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de junho de 2024.

IRC

1º Pagamento por Conta em julho

Os pagamentos por conta são devidos por todas as entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e por entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal. Os referidos pagamentos deverão ser efetuados **em 3 prestações** no próprio ano a que respeita o lucro tributável.

Cálculo dos pagamentos por conta

Volume de negócios igual ou inferior a €500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 80%;

Volume de negócios superior a €500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 95%.

O valor apurado divide-se por três e é pago em prestações.

Prazo para liquidação dos pagamentos por conta

- mês de julho;
- mês de setembro;
- até ao dia 15 do mês de dezembro.

Limitações aos Pagamentos por Conta

Pagamento de juros compensatórios

Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de realizar o 3º pagamento por conta.

No entanto, caso venha a verificar-se, aquando da entrega da declaração periódica de rendimentos (modelo 22) do exercício de 2024, que, em consequência da suspensão da 3ª entrega por conta, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, verifica-se a obrigação de pagamento de juros compensatórios* desde o fim do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

Se o 3º pagamento por conta a realizar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode o mesmo limitar o 3º pagamento a essa diferença.

* Juros compensatórios - art. 35º da LGT. A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa de juros legais (nº 1 do art. 559º do Código Civil), ou seja, 4%.

Estamos on-line

www.boletimdocontribuinte.pt

OBRIGAÇÕES EM JULHO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 10 de julho**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Notários e conservadores

Entrega, até ao dia 15 de julho, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros

IRS

1º Pagamento por Conta

Os contribuintes que obtenham rendimentos da categoria B (rendimentos profissionais e empresariais) encontram-se obrigados a realizar **3 pagamentos por conta** de IRS até ao **dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro**. Apesar de os pagamentos por conta abrangerem todos os contribuintes da categoria B, eles incidem principalmente nos contribuintes desta categoria que não efetuam retenção na fonte.

Os pagamentos por conta assemelham-se às retenções na fonte, funcionando como um pagamento antecipado do IRS devido a final.

Cálculo do Pagamento por Conta

A aplicação dos pagamentos por conta é feita automaticamente pelo Fisco, que calcula os mesmos com referência nos rendimentos do contribuinte recebidos no penúltimo ano.

A fórmula utilizada é a seguinte:

$$C \times (RLB / RLT) - R$$

- C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções (a consultar na nota de liquidação do penúltimo ano);
- R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano nos rendimentos da categoria B;
- RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;
- RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRS/IRC e IVA

Informação Empresarial Simplificada

Entrega, **até ao dia 15 de julho**, da Informação Empresarial Simplificada – IES/Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, com os correspondentes anexos.

IRC

Declaração modelo 22

Envio, **até ao dia 15 de julho**, da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

IVA

Declaração periódica – regime mensal

Envio, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

IVA

Declaração Recapitulativa

Entrega, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

Entrega, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal trimestral** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido €50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

OBRIGAÇÕES EM JULHO

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de julho, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Entrega, durante o mês de julho, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IMI

Entidades fornecedoras de água, energia e serviço fixo de telefone

Entrega, até 15 de julho, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Declaração modelo 40

Valor dos fluxos dos cartões de crédito e de débito

Entrega, até 31 de julho, da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos de IRS ou IRC.

Declaração Mensal de Imposto do Selo

Envio, até ao dia 22 de julho, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior, ou liquidado imposto nos termos da verba 29 da TGIS, no trimestre anterior.

IMT

Comprovativo de transmissão de imóveis situados em Portugal

Envio, até ao dia 15 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Sujeitos passivos não residentes

Envio da Declaração Modelo 30, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de maio.

IRS

Declaração modelo 31

Taxas liberatórias

Envio da Declaração Modelo 31, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

IRS

Declaração modelos 33 e 34

Valores mobiliários

Envio da Declaração Modelo 33, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, igualmente por transmissão eletrónica de dados até 31 de julho, pelas entidades emittentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Taxas de IRC regionais também para entidades residentes no Continente?

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul n.º 381/09.0 BELRS, datado de 16 de novembro de 2023, pronunciou-se no sentido da aplicação da taxa regional reduzida de IRC às entidades residentes em Portugal continental com estabelecimento estável na região autónoma da Madeira, reforçando a ideia de um novo mundo de oportunidades para estas entidades.

Introdução

Este tema não é novo.

De facto, existe já um vasto acervo de jurisprudência que se pronunciou, de forma praticamente uniforme, acerca desta questão, no sentido pugnado pelo Acórdão em apreço. Não apenas o Tribunal Central Administrativo Sul (designadamente, no âmbito dos processos n.º 1468/09, de 4 de outubro de 2023 e n.º 928/09, de 29 de junho de 2017), mas, até, o próprio Supremo Tribunal Administrativo (a título exemplificativo, no âmbito dos processos n.ºs 0958/10, de 18 de novembro de 2020, 058/14, de 14 de janeiro de 2015, 0292/09, de 17 de junho de 2009, 0668/08, de 21 de janeiro de 2009 e 0669/08, de 7 de janeiro de 2009).

Paralelamente, a Decisão Arbitral n.º 473/2022, do Centro de Arbitragem Administrativa e Fiscal (“CAAD”), baseando-se num racional idêntico ao aqui em causa, já havia estabelecido este precedente quanto à aplicação das taxas mais baixas de derrama regional para entidades sediadas em Portugal continental, mas que desenvolvem atividade nas regiões autónomas (embora o caso versasse sobre a derrama regional dos Açores).

A decisão do Tribunal Central Administrativo Central Sul

No presente processo, a recorrida, sediada em Portugal continental, exercia a sua atividade na região autónoma da Madeira, através de uma sucursal.

A questão controvertida nos presentes autos consiste em saber se a taxa a aplicar aos rendimentos obtidos pela recorrida imputáveis à sua sucursal na região autónoma da Madeira, no exercício de 2003, é a taxa da região autónoma da Madeira – de 27% - ou a do continente – à data, de 30%.

A esse respeito, o Tribunal Central Administrativo Sul reproduz arestos proferidos pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do processo n.º 0958/10, de 18 de novembro de 2020, centrando-se no conceito de estabelecimento estável.

Ora, o cerne da questão prendeu-se em saber se a circunstância do conceito de “estabelecimento estável” se encontrar historicamente vocacionado para efeitos de tributação de entidades não residentes (a Convenção Modelo da OCDE), obsta a que o (artigo 5.º do) CIRC seja também aplicável a entidades residentes em Portugal continental (ou noutra região

autónoma) para efeitos de aplicação da taxa de tributação de IRC das regiões autónomas.

Começa o Tribunal por lembrar que o CIRC enquadra no conceito de “estabelecimento estável” as sucursais, escritórios, agências ou delegações, desde que se materializam numa “instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola”.

Lembra ainda o Tribunal Central Administrativo Sul que, desde logo, o artigo em causa não se restringe a entidades não residentes em território nacional.

Acrescenta, ainda, que uma interpretação restritiva do conceito de estabelecimento estável não seria compatível com o objetivo preconizado com a criação de taxas reduzidas de IRC para entidades residentes na região autónoma da Madeira, na medida em que a redução das taxas se afigura como um instrumento de política fiscal para o desenvolvimento sustentável da região autónoma da Madeira, como forma de fomentar o investimento produtivo na região. O que poderá ser levado a cabo, naturalmente, tanto por empresas estrangeiras, como por empresas nacionais.

Finalmente, explica o Tribunal que a aplicação da taxa reduzida de IRC aos sujeitos passivos que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável na região autónoma da Madeira, bem como a estabelecimentos estáveis, sejam eles residentes (em território português) ou não residentes, é a única interpretação plausível que se sintoniza com o princípio constitucional da igualdade tributária.

Ora, no caso em apreço, ficou provado que a recorrida, não obstante ter a sua sede em Lisboa, tinha instalações na região autónoma da Madeira que configuravam um verdadeiro estabelecimento naquela região. E, por conseguinte, concluiu o Tribunal que o lucro correspondente à parte do volume de negócios aí gerado estava sujeito à aplicação da taxa de IRC regional.

Assim se conclui que, independentemente da sede das entidades que desenvolvem uma atividade económica na região autónoma da Madeira, a aplicação da taxa de reduzida de IRC (ao invés da taxa geral) não implica um benefício reservado exclusivamente aos residentes com sede na região autónoma ou aos estabelecimentos estáveis de não residentes, excluindo os demais residentes em território nacional com estabelecimento estável nessa mesma região autónoma, mas, antes, é extensível a todas as entidades que ali detenham “estabelecimento estável”, na aceção do CIRC.

Embora a decisão verse sobre a taxa regional reduzida de IRC na Madeira, o mesmo racional poderá, *mutatis mutandis*, ser aplicável à taxa reduzida de IRC regional dos Açores.

Atendendo ao decidido pelo Tribunal, torna-se, agora, clara a possibilidade de entidades sediadas em Portugal continental e que exercem a sua atividade através de um estabelecimento estável de forma contínua, permanente e autónoma nas regiões autónomas beneficiarem da taxa reduzida de IRC, o que poderá constituir uma oportunidade para as entidades que se enquadrem em situações análogas à dos autos aqui em análise.

Com efeito, considerando os meios de contencioso alternativos, poderão as entidades que se enquadrem nestas situações vir a ser reembolsadas dos montantes de IRC pago em excesso em anos anteriores, em virtude da substituição da taxa de IRC aplicável no continente pela taxa de IRC aplicável na região autónoma da Madeira ou dos Açores.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Conclusão

Conclui-se, portanto, que, não obstante sedeadas em Portugal continental, as entidades que desenvolvam uma atividade que reúna, nas regiões autónomas, os requisitos de “permanência” e “autonomia”, aí configurando um verdadeiro “estabelecimento estável”, poderão beneficiar da taxa regional reduzida de IRC (que é inferior à taxa de IRC aplicável em Portugal continental), dando azo ao eventual reembolso de imposto pago em excesso nos últimos anos, após decisão favorável promovida no âmbito dos meios de contencioso alternativos disponíveis.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

Descida das taxas do IRS beneficia todos os contribuintes

A proposta do PS de alteração ao IRS aprovada no dia 5 de junho no Parlamento vai reduzir as taxas de IRS para os contribuintes até ao 6.º escalão, entre 0,25 e 1,5 pontos percentuais face às atualmente em vigor, mantendo as taxas dos escalões seguintes. Esta proposta custará ao Estado cerca de 348 milhões de euros.

Apesar das alterações estarem concentradas nos primeiros seis escalões, o imposto é progressivo, consequentemente, descerá para todos os contribuintes.

A proposta aprovada, após votada em plenário, terá efeitos sobre os rendimentos de 2024. Assim sendo, as novas taxas serão refletidas nas tabelas de retenção na fonte que entrarão em vigor na segunda metade do ano.

Os reactivos acertam-se em 2025, na entrega da declaração do IRS, e deverão dar direito a um reembolso maior ou a um menor pagamento.

A maioria da oposição fez cair a redução do IRS proposta pelo PSD e pelo CDS-PP e que previa uma descida das taxas nos oito primeiros escalões. A proposta de lei do PS, acabou por ser aprovada com os votos a favor do PS, BE, PCP, Livre e da Iniciativa Liberal, com a abstenção do Chega.

Mas existe um senão. Poderá a proposta aprovada violar a lei travão e, assim, ser impugnada no Tribunal Constitucional? Recorde-se que, segundo esta lei, os deputados não podem aprovar leis que promovam o aumento de despesa ou a redução de receitas enquanto está em vigor um Orçamento do Estado. Essa impugnação, a acontecer, colocará o Governo em maus lençóis pois passaria a defender uma não descida dos impostos.

QUADRO I

Taxas do IRS recuam entre 0,25 e 1,5 pontos percentuais

Escalão	Taxa anterior	Nova taxa
1.º	13,23%	13%
2.º	18%	16,5%
3.º	23%	22%
4.º	25%	25%
5.º	32,75%	32%
6.º	37%	35,5%

EXEMPLOS PRÁTICOS

A - Contribuinte solteiro, sem filhos

Salário mensal de 900 euros:

	Valor
Salário mensal	900
IRS atual/ano	534,24
Proposta do PS	524,16
Diferença	-10,08
Diferença (%)	-1.92

Salário mensal de 1200 euros:

	Valor
Salário mensal	1.200
IRS atual/ano	1.723,04
Proposta do PS	1.634,25
Diferença	-88,79
Diferença (%)	-5.43

Salário mensal de 1500 euros:

	Valor
Salário mensal	1.500
IRS atual/ano	2.701,76
Proposta do PS	2.570,97
Diferença	-130,79
Diferença (%)	-5.09

Salário mensal de 2000 euros:

	Valor
Salário mensal	2.000
IRS atual/ano	4.695,57
Proposta do PS	4.471,19
Diferença	-224,38
Diferença (%)	-5.02

Salário mensal de 2500 euros:

	Valor
Salário mensal	2.500
IRS atual/ano	7.147,45
Proposta do PS	6.842,44
Diferença	-305,00
Diferença (%)	-4.46

Salário mensal de 4000 euros:

	Valor
Salário mensal	4.000
IRS atual/ano	14.809,91
Proposta do PS	14.474,08
Diferença	-335,83
Diferença (%)	-2.32

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Salário mensal de 7500 euros:

	Valor
Salário mensal	7.500
IRS atual/ano	35.105,25
Proposta do PS	34.838,25
Diferença	-267,00
Diferença (%)	-0.77

Salário mensal de 10 000 euros:

	Valor
Salário mensal	10.000
IRS atual/ano	50.836,00
Proposta do PS	50.569,00
Diferença	-267,00
Diferença (%)	-0.53

B – Contribuinte casado e com filhos/Tributação conjunta

Salário mensal de 900 euros cada:

	Valor
Salário mensal	1.800
IRS atual	342,48
Proposta do PS	322,32
Diferença	-20,16
Diferença (%)	-6.25

Salário mensal de 1500 euros cada:

	Valor
Salário mensal	3.000
IRS atual	4.677,52
Proposta do PS	4.415,94
Diferença	-261,57
Diferença (%)	-5.92%

Salário mensal de 2000 euros cada:

	Valor
Salário mensal	4.000
IRS atual	8.665,14
Proposta do PS	8.216,38
Diferença	-448,76
Diferença (%)	-5.46

Salário mensal de 2500 euros cada:

	Valor
Salário mensal	5.000
IRS atual	13.568,89
Proposta do PS	12.958,88
Diferença	-610,01
Diferença (%)	-4.71

Salário mensal de 4000 euros cada:

	Valor
Salário mensal	8.000
IRS atual	28.893,82
Proposta do PS	28.222,16
Diferença	-671,66
Diferença (%)	-2.38

Salário mensal de 7500 euros:

	Valor
Salário mensal	15.000
IRS atual	69.484,50
Proposta do PS	68.950,50
Diferença	-534,00
Diferença (%)	-0.77

Salário mensal de 10 000 euros cada:

	Valor
Salário mensal	20.000
IRS atual	100.946,00
Proposta do PS	100.412,00
Diferença	-534,00
Diferença (%)	-0.53

Proposta do novo Governo contemplava descida em oito escalões de IRS

A proposta do novo Governo, liderado por Luís Montenegro, também previa uma descida nas taxas de IRS, mas até aos oito primeiros escalões, com rendimentos coletáveis anuais até 81 199 euros. Ou seja, os **salários mensais ilíquidos até 6093,07 euros** ficariam abrangidos pela redução proposta das taxas de IRS.

Recorde-se que a tabela em vigor no Orçamento do Estado para 2024 já tinha descido as taxas de IRS nos cinco primeiros escalões, face a 2023. E as tabelas apresentadas pelo novo Governo incluíam também um novo alívio fiscal.

Caso esta proposta fosse aprovada, as reduções seriam as seguintes:

QUADRO II

Rendimento coletável anual	Taxa de IRS em vigor (OE24)	Nova taxa de IRS
Até 7703 €	13,25%	13%
De 7703 € a 11 623 €	18%	17,5%
De 11 623 € a 16 472 €	23%	22,5%
De 16 472 € a 21 321 €	26%	25,5%
De 21 321 € a 27 146 €	32,75%	32%
27 146 € a 39 791 €	37%	34%
De 39 791 € a 51 997 €	43,5%	43%
De 51 997 € a 81 199 €	45%	44,75%
Mais de 81 199 €	48%	48%

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IRC

Retificação do ofício-circulado n.º 20264, de 2024-02-05 - taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2023

Após a publicação do Ofício-circulado n.º 20264, de 2024/02/05, que divulgou as taxas e isenções de derrama

municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período de 2023, foram solicitadas alterações/correções às mesmas pelos municípios abaixo identificados, as quais mereceram despacho favorável, pelo que se republica em anexo ao presente Ofício-Circulado a tabela das taxas e isenções, em substituição das anteriormente publicadas.

(Ofício Circulado n.º 20270, de 27.5.2024, da Sub-DG-GT - Área Imp. s/Rendimento, da AT)

N. R. - 1 - O Ofício-Circulado n.º 20264, de 5.2.2024, foi transcrito no Boletim do Contribuinte, 2024, pág. 121.

Código	Município	Taxas e Isenções			Âmbito
		Taxa geral			
03 03	BRAGA	Taxa geral		1,50%	
		Isenções	Volume negócios		Que, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
	Setor de Atividade			Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 600.000,00 que apresentem o CAE principal 471,472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561 e 563.	
10 14	PENICHE	Taxa Geral		1,00%	
		Isenções	Volume negócios		Que, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
	Outras isenções			Sujeitos passivos que se tenham constituído, instalado ou alterado a sua sede social para o concelho, nos períodos de 2021, 2022 ou 2023»	
13 14	SANTO TIRSO	Taxa geral		1,20%	
		Taxa Reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse € 150.000,00.
		Isenções	Outras isenções		NIFs: 504079140;501275800; 501170952
16 06	PONTE DA BARCA	Taxa geral		1,50%	
		Isenções	Volume negócios		Que, no período anterior, não ultrapasse € 1.000.000,00.



FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

CONTABILIDADE | DIREITO | FISCALIDADE

Venha aprender connosco www.vebs.pt



INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IVA

Fornecimento e instalação de sistema de autoconsumo fotovoltaico com taxa reduzida

Assunto: Verba 2.37 - painéis solares térmicos e fotovoltaicos

Processo: 25425, com despacho de 2024-01-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

I – Questões colocadas

A Requerente, vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto ao enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) no que concerne ao “kit composto por 6 módulos fotovoltaicos, estrutura de alumínio para fixação dos módulos, inversor, sensor, quadro, cabos, fichas e bateria de armazenamento”.

II – Elementos factuais

A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) “43210 - INSTALAÇÃO ELÉCTRICA”, assim como, a correspondente aos CAE secundários “035113 - PROD. ELECTRIC. ORIGEMEÓLICA, GEOTÉRMICA, SOLAR E N.E.”, “042220 - CONSTR. REDES TRANSP. DIST.ELECTRICIDADE E REDES TELECOM” e “071120 - ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS”. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III – Análise das questões

Decorrente do artigo n.º 244.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2024 (Lei do OE2024), a partir de 01 de janeiro de 2024, a verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA passa a abranger a “aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia”.

Considerando que o pedido de informação vinculativa em análise foi submetido em data anterior à entrada em vigor da Lei do OE2024, esclarece-se, de acordo com as instruções constantes do Ofício Circulado n.º 30249, da Área de Gestão Tributária do IVA, de 2022.06.27, bem como das Questões Frequentes (FAQ) publicadas no Portal das Finanças, que a anterior redação da verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA abrangia a simples transmissão dos painéis solares térmicos

e fotovoltaicos, a transmissão com instalação e ainda a mera instalação, tal como os acessórios e componentes necessários à sua realização.

Estando em causa o fornecimento e instalação de Sistema de Autoconsumo Fotovoltaico consubstanciado num Kit composto por 6 módulos fotovoltaicos, estrutura de alumínio para fixação dos módulos, inversor, sensor, quadro, cabos, fichas e bateria de armazenamento, o mesmo merece enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA, independentemente da data em que tal fornecimento seja efetuado (antes de 1 de janeiro de 2024 ou após esta data), sendo-lhe aplicável a taxa reduzida do imposto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

IVA

Prestação pecuniária pela cessão de aparthotel em regime de direito real de habitação periódica é tributada à taxa normal

Assunto: Prestação pecuniária - Direito Real de Habitação Periódica - taxa aplicável

Processo: 25422, com despacho de 2024-03-01, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

I - Descrição do pedido:

1. A Requerente começa por referir que, no âmbito da sua atividade, celebrou em 00/00/2009, um contrato de exploração com a entidade M[], Nif. 5[], proprietária à data de um estabelecimento destinado a aparthotel, sujeito ao regime dos direitos reais de habitação periódica, atualmente denominado “A[]” (doravante designado por Hotel), sito em [], freguesia do [], concelho de [], tendo esta entidade, em 00/00/2022, vendido o referido imóvel ao F[], Nif. 7[], tendo a Requerente mantido a exploração do Hotel.

2. Menciona a Requerente que, de acordo com o artigo 25.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Direito Real de Habitação Periódica (aprovado pelo D.L. n.º 275/93, de 05/08), no caso de cessão de exploração, transfere-se para o cessionário os poderes e deveres a ela ligados, pelo que, na qualidade de cessionária, compete à Requerente, nomeadamente, a cobrança das prestações pecuniárias, bem como as eventuais ações judiciais.

3. Acrescenta a Requerente que, nos termos do artigo 22.º do referido Regime, o titular do Direito Real de Habitação Periódica (DRHP) é obrigado a pagar anualmente uma prestação pecuniária fixada no título de constituição do DRHP, à Requerente (e não à proprietária, em virtude da cessão da exploração).

4. Diz a Requerente que a referida contribuição destina-se exclusivamente:

- a. Ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, bem como de contribuições e impostos;
- b. À compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, e;

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

c. Ao ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação, etc.)” [1]

5. É a Requerente que procede à emissão da correspondente fatura aos titulares do DRHP, aplicando a taxa normal, porém, os titulares do DRHP defendem que a taxa a aplicar é a reduzida, por se tratar de uma prestação de serviços similar ao alojamento turístico.

6. Desta forma, a Requerente pretende saber qual a taxa que deve aplicar.

7. Com o pedido, a Requerente juntou cópia da Escritura de Constituição do Direito Real de Habitação Periódica, outorgada em 00/00/1985, no Cartório Notarial de [] (Anexo I) e uma fatura (Anexo II).

II - Questão Prévia

8. Não tendo sido junto o Contrato de Cessão de Exploração celebrado entre a Requerente e a M[], nem o posteriormente o Contrato de venda de imóvel em apreço por esta ao F[], para efeitos desta Informação Vinculativa, vamos pressupor que a Requerente é efetivamente a atual cessionária da exploração do Hotel em análise, tanto mais que a qualidade do operador (cessionário/proprietário), no caso, não tem qualquer relevância para a determinação da taxa a aplicar.

III - Enquadramento em sede de IVA

9. De acordo com o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente assume a natureza de [], sendo um sujeito passivo enquadrado no regime normal, periodicidade mensal desde 01/01/2009, que se encontra registado pela atividade principal de “Hotéis-apartamentos com restaurante” - CAE 55116, e pela atividade secundária de “Compra e venda de bens imobiliários” - CAE 68100, sendo um sujeito passivo misto que utiliza como método de dedução o método de afetação real de parte dos bens.

III.i. - Análise dos documentos juntos

10. Através da Escritura de Constituição do Direito Real de Habitação Periódica, outorgada em 00/00/1985, no Cartório Notarial de [], junta ao pedido como Anexo I, decorre que o imóvel designado de “T[]”, sito na Rua do [], em regime de propriedade horizontal, à data inscrito na matriz da freguesia de [] sob o artigo [], concelho de [] [2], foi constituído em regime do direito de habitação periódica, nos termos do D.L. 355/81, de 31/12 e do D.L. 368/83, 04/10 (pontos Um e Cinco).

11. Do ponto Dois resulta que o referido imóvel se encontrava classificado para fins turísticos, constando do ponto Três as frações que o compõem, com a respetiva descrição, nomeadamente andar, n.º, tipologia e orientação.

12. Decorre do ponto Seis da referida Escritura que:

- “d) - A administração do imóvel, incluindo as cento e vinte e nove fracções autónomas objecto do direito de habitação periódica, bem como os respectivos equipamentos e recheio, compete ao proprietário do mesmo;
- e) - O imóvel, bem como as suas fracções autónomas objecto do direito de habitação periódica, devem ser mantidas pelo proprietário em estado de conservação e limpeza condizentes com os fins a que se destinam e com a natureza da sua construção;
- f) - São encargo do proprietário do imóvel e efectuadas por este, as reparações indispensáveis ao exercício normal do direito de habitação periódica, a executar tanto nas fracções autónomas objecto do mesmo direito, como nas restantes partes do imóvel, bem como nos respectivos equipamento e mobiliário ()
- i) - O titular do direito de habitação periódica fica obrigado a pagar ao proprietário do imóvel, nos termos do disposto no artigo décimo quarto do citado Decreto-Lei número trezentos e cinquenta e cinco barra oitenta e um, uma prestação pecuniária anual, automaticamente actualizada com referência ao dia um de Janeiro de cada ano, de acordo com a última taxa de inflação anual publicada pelo banco de Portugal (média de doze meses) e será paga em numerário, cheque visado ou transferência bancária, no termo da respetiva utilização ou período e nos serviços de recepção do próprio imóvel; ou, em alternativa e à opção do titular do respectivo direito, uma prestação única correspondente a trinta vezes a prestação periódica anual a pagar conjuntamente com o preço de aquisição do mesmo direito; ()”

III.ii. - Enquadramento da operação em apreço

13. Aqui chegados, vejamos, então, qual a taxa aplicável à prestação pecuniária anual fixada no título de constituição do DRHP, paga pelo titular do DRHP à Requerente, na qualidade de cessionária do Hotel, destinadas ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, contribuições e impostos, compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação).

14. Ora, começa por resultar do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA (CIVA) que estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, considerando-se como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de bens (artigo 4.º, n.º 1).

15. Já de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código, são sujeitos passivos de imposto, entre outros, as pessoas coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.

16. Por outro lado, não se tratando de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente (os documentos originais teriam que estar processados em nome do cliente), registadas em contas de terceiros apropriadas, não se encontram excluídas do valor tributável [artigo 16.º, n.º 6, alínea c), a contrario].

1. Cfr. “Descrição dos factos”, ponto 6.

2. Atualmente corresponde ao artigo urbano [], freguesia do [], concelho de [] (000000)

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

17. O que significa que, atendendo ao carácter residual da prestação de serviços, estamos perante uma prestação de serviços localizada em território nacional, efetuada a título oneroso, no exercício habitual da atividade da Requerente, pelo que a mesma é tributada em sede de IVA, cumprindo aferir a taxa aplicável, ou seja, se se trata de uma prestação de serviços similar à prestação de serviços de alojamento turístico, beneficiando da aplicação da taxa reduzida, como defende a Requerente.

18. Porém, para configurar uma prestação de serviços similar à prestação de serviços de alojamento turístico, tem que se tratar, em primeira linha, de uma locação.

19. Mas, vejamos melhor.

20. Prescreve a alínea 29) do artigo 9.º do CIVA que a locação de bens imóveis se encontra isenta de imposto, excepcionando desta isenção:

- as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo [subalínea a)],
- a locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos [subalínea b)],
- a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial [subalínea c)],
- a locação de cofres-fortes [subalínea d)],
- a locação de espaços para exposições ou publicidade [subalínea e)].

21. O que significa que, todas estas operações constantes destas subalíneas assumem a natureza de locação.

22. No que concerne especificamente à prestação de serviços de alojamento turístico, temos, desde logo, que atender ao Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos foi aprovado pelo DL n.º 39/2008, de 07/03 (na redação dada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro), decorrendo do seu artigo 2.º, n.º 1 que são empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, não sendo, contudo, considerados como tal os estabelecimentos que sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados [alínea a) do n.º 2], e os que, embora tendo intuito lucrativo, não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos [alínea b) do n.º 2], revestindo estes últimos a natureza de alojamento local.

23. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 deste Regime, há vários tipos de empreendimentos turísticos: aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos (resorts), empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo

no espaço rural, parques de campismo e de caravanismo e estabelecimentos hoteleiros.

24. Resulta do artigo 43.º, n.º 2 deste diploma que «[p] resume-se existir prestação de serviços de alojamento turístico quando um imóvel ou fração deste esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e receção, por períodos inferiores a 30 dias.»

25. É também de referir que, em obediência ao artigo 54.º, n.º 1 do mencionado Regime Jurídico, os empreendimentos turísticos em propriedade plural, regem-se por um título constitutivo elaborado nos termos deste diploma, do qual devem constar os elementos elencados do n.º 1 do artigo 55.º, incumbindo à Entidade Exploradora a administração do empreendimento turístico (artigo 58.º, n.º 1).

26. Ditando ainda o artigo 56.º do mesmo Regime que:

“1 O proprietário de um lote ou fração autónoma de um empreendimento turístico em propriedade plural deve pagar à entidade administradora do empreendimento a passivos de imposto, entre outros, as pessoas coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.”

16. Por outro lado, não se tratando de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente (os documentos originais teriam que estar processados em nome do cliente), registadas em contas de terceiros apropriadas, não se encontram excluídas do valor tributável [artigo 16.º, n.º 6, alínea c), a contrario].

17. O que significa que, atendendo ao carácter residual da prestação de serviços, estamos perante uma prestação de serviços localizada em território nacional, efetuada a título oneroso, no exercício habitual da atividade da Requerente, pelo que a mesma é tributada em sede de IVA, cumprindo aferir a taxa aplicável, ou seja, se se trata de uma prestação de serviços similar à prestação de serviços de alojamento turístico, beneficiando da aplicação da taxa reduzida, como defende a Requerente.

18. Porém, para configurar uma prestação de serviços similar à prestação de serviços de alojamento turístico, tem que se tratar, em primeira linha, de uma locação.

19. Mas, vejamos melhor.

20. Prescreve a alínea 29) do artigo 9.º do CIVA que a locação de bens imóveis se encontra isenta de imposto, excepcionando desta isenção:

- as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo [subalínea a)],
- a locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos [subalínea b)],
- a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial [subalínea c)],
- a locação de cofres-fortes [subalínea d)],
- a locação de espaços para exposições ou publicidade [subalínea e)].

21. O que significa que, todas estas operações constantes destas subalíneas assumem a natureza de locação.

22. No que concerne especificamente à prestação de serviços de alojamento turístico, temos, desde logo, que atender ao Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Empreendimentos Turísticos foi aprovado pelo DLn.º 39/2008, de 07/03 (na redação dada pelo DLn.º 9/2021, de 29 de janeiro), decorrendo do seu artigo 2.º, n.º 1 que são empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, não sendo, contudo, considerados como tal os estabelecimentos que sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados [alínea a) do n.º 2], e os que, embora tendo intuito lucrativo, não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos [alínea b) do n.º 2], revestindo estes últimos a natureza de alojamento local.

23. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 deste Regime, há vários tipos de empreendimentos turísticos: aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos (resorts), empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e de caravanismo e estabelecimentos hoteleiros.

24. Resulta do artigo 43.º, n.º 2 deste diploma que «[p] resume-se existir prestação de serviços de alojamento turístico quando um imóvel ou fração deste esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e receção, por períodos inferiores a 30 dias.»

25. É também de referir que, em obediência ao artigo 54.º, n.º 1 do mencionado Regime Jurídico, os empreendimentos turísticos em propriedade plural, regem-se por um título constitutivo elaborado nos termos deste diploma, do qual devem constar os elementos elencados do n.º 1 do artigo 55.º, incumbindo à Entidade Exploradora a administração do empreendimento turístico (artigo 58.º, n.º 1).

26. Ditando ainda o artigo 56.º do mesmo Regime que:

“1 - O proprietário de um lote ou fração autónoma de um empreendimento turístico em propriedade plural deve pagar à entidade administradora do empreendimento prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no título constitutivo.

2 - A prestação periódica destina-se a fazer face às despesas de manutenção, conservação e funcionamento do empreendimento, incluindo as das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos comuns e dos serviços de utilização comuns do empreendimento, bem como a remunerar a prestação dos serviços de receção permanente, de segurança e de limpeza das unidades de alojamento e das partes comuns do empreendimento.

3 - Além do disposto no número anterior, a prestação periódica destina-se a remunerar os serviços do revisor oficial de contas e a entidade administradora do empreendimento, po-

dendo suportar outras despesas desde que previstas no título constitutivo. ()

9 - Uma percentagem não inferior a 4 % da prestação periódica deve ser afeta à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e de outras despesas expressamente previstas no título constitutivo. ()”

27. Por sua vez, o Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local encontra-se disciplinado pelo D.L. n.º 128/2014, de 29/08 (na redação dada pelo D.L. n.º 9/2021, de 29 de janeiro), decorrendo do seu artigo 2.º, n.º 1 que se consideram “estabelecimentos de alojamento local” aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei”, sendo que “a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento” (artigo 4.º, n.º 1).

28. De harmonia com o artigo 3.º, n.º 1 deste Regime, os estabelecimentos de alojamento local podem assumir uma das seguintes modalidades: moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem e quartos.

29. De mencionar que este Regime estabelece, no seu artigo 4.º, n.º 2, uma presunção de existência de exploração e intermediação de estabelecimento de alojamento local quando um imóvel ou fração deste “a) Seja publicitado, disponibilizado ou objeto de intermediação, por qualquer forma, entidade ou meio, nomeadamente em agências de viagens e turismo ou sites da Internet, como alojamento para turistas ou como alojamento temporário; ou b) Estando mobilado e equipado, neste sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços complementares ao alojamento, nomeadamente limpeza, por períodos inferiores a 30 dias.”

30. Assim, quer as prestações de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira, quer as prestações de serviços de alojamento local efetuadas no âmbito do respetivo regime, por consubstanciarem prestações de serviços de alojamento com funções análogas à atividade turística, encontram-se expressamente excluídos de isenção, nos termos da subalínea a) da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA.

31. No âmbito deste tipo de prestação de serviços, a verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA determina a aplicação da taxa reduzida ao “Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.”

32. Esta verba faz menção a “estabelecimentos do tipo hoteleiro” e não a “estabelecimentos hoteleiros”, o que significa que esta taxa se aplica às prestações de serviços de alojamento efetuadas em estabelecimentos hoteleiros ou do tipo hoteleiro, ou seja, em estabelecimentos que prestem serviços semelhantes aos prestados nos estabelecimentos hoteleiros e que não se encontrem abrangidos pelo referido D.L. n.º 39/2008, como é o caso dos estabelecimentos de alojamento local - D.L. n.º 128/2014.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

33. Nesta sede, importa ainda frisar que as taxas reduzidas (aqui se incluindo a taxa intermédia) são de interpretação estrita, como é jurisprudência constante do TJUE [3].

34. Já o Direito Real de Habitação Periódica (DRHP), encontra-se regulado no Regime Jurídico da Habitação Periódica, atualmente regulado pelo D.L. n.º 275/93, de 05/08 (com última redação dada pelo D.L. n.º 9/2021, de 29/01), começando por decorrer do seu artigo 1.º que podem ser constituídos direitos reais de habitação periódica, limitados a um período certo de tempo de cada ano, sobre unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, não podendo o seu proprietário constituir outros direitos reais sobre as mesmas (artigo 2.º).

35. De harmonia com o artigo 3.º:

«1 - O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, podendo ser-lhe fixado um limite de duração, não inferior a um ano a contar:

- a) Da data da sua constituição; ou
- b) Da data da respectiva abertura ao público, quando o empreendimento estiver ainda em construção.

2 - O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo determinado ou determinável em cada ano. (»)

36. Em regra, o direito real de habitação periódica é constituído por Escritura Pública ou por documento particular autenticado (artigo 6.º, n.º 1), sendo que está sujeito a inscrição no registo predial, só podendo ser objeto deste direito o edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário alvo de uma única descrição no registo predial (artigo 8.º, ns. 1 e 2).

37. De referir ainda que, de acordo com o artigo 12.º, o DRHP, para além de se transmitir inter vivos, também se transmite por morte.

38. Decorre, nomeadamente, do artigo 21.º:

“1 - O titular do direito real de habitação periódica tem as seguintes faculdades:

- a) Habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito;
- b) Usar as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento;
- c) Exigir, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento objecto do contrato devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas, que o proprietário ou o cessionário lhe faculte alojamento alternativo num empreendimento sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, de categoria

idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do contrato;

- d) Ceder o exercício das faculdades referidas nas alíneas anteriores.”

39. No que toca à prestação periódica, prescreve o artigo 22.º que:

“1 - O titular do direito real de habitação periódica é obrigado a pagar anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição.

2 - A prestação periódica destina-se exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos e quaisquer outras previstas no título de constituição e a remunerá-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização.

3 - O valor da prestação periódica pode variar consoante a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica, mas deve ser proporcional à fruição do empreendimento pelo titular do direito.

4 - A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a gestão não pode ultrapassar 20% do valor total.”

40. De acordo com o artigo 30.º, uma percentagem não inferior a 4% do valor da prestação periódica paga pelos titulares dos DRHP deve ser afeta à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e das respetivas unidades de alojamento, seu mobiliário e equipamento.

41. Resultando do artigo 23.º, que o crédito por prestações ou indemnizações devidas pelo titular do DRHP e respetivos juros moratórios goza do privilégio creditório imobiliário sobre este direito.

42. Já ao proprietário das unidades de alojamento incumbe a administração e conservação das unidades de alojamento objecto do DRHP, do seu equipamento e recheio e das instalações e equipamento de uso comum do empreendimento, podendo ceder a exploração do empreendimento, transferindo-se para o cessionário os poderes e deveres a ela ligados (artigo 25.º, ns. 1 e 2).

43. Resulta também do artigo 26.º que as unidades de alojamento, seu equipamento e recheio devem ser mantidos pela entidade responsável em estado de conservação e limpeza compatível com os fins a que se destinam e com a classificação do empreendimento, decorrendo ainda do artigo 32.º que entidade responsável pela administração do empreendimento deve organizar anualmente as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas pagas pelos titulares dos DRHP e das dotações do fundo de reserva, elaborar um relatório de gestão e submeter ambos à apreciação da empresa de auditoria ou do revisor oficial, bem como elaborar o programa de administração e conservação da parte sujeita ao regime de direito real de habitação periódica para o ano seguinte (artigo 33.º), exercendo todos os direitos e cumprir todos os deveres inerentes à administração e conservação do empreendimento (artigo 39.º, n.º 1).

44. Por último quanto a este regime, é de mencionar que os titulares de DRHP integram a respetiva Assembleia, cujas

3. Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 09/03/2017, proc. C-573/15, n.º 32

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

competências vêm previstas no n.º 2 do artigo 34.º, designadamente, eleger o presidente de entre os seus membros, sendo o proprietário do empreendimento inelegível para o cargo, pronunciar-se sobre o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas e das dotações do fundo de reserva, eleger o ROC e aprovar a alteração da prestação periódica. De mencionar que proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração não podem ser representantes dos titulares dos DRHP nem votar a alteração da prestação periódica (artigo 35.º, n.º 6).

45. Ora, do exposto resulta, que a prestação pecuniária anual paga à Requerente não configura a contrapartida de prestação de serviços de alojamento turístico, nem sequer de locação.

46. Relembramos que, para que uma operação configure uma prestação de serviço assilar à prestação de serviços de alojamento turístico, tem que se tratar, em primeira linha, de uma locação, o que não é, de todo, o caso.

47. De facto, o titular do DRHP não é o locatário da unidade de alojamento, nem destinatário de uma prestação de serviços de alojamento, mas sim o titular de um direito real, no caso, de habitação periódica, constituído por Escritura Pública ou documento equivalente, e objeto de registo predial.

48. Efetivamente, em regra, estamos perante uma locação quando o proprietário cede ao locatário, o direito de ocupar um imóvel (ou parte), dele excluindo as outras pessoas, por um determinado prazo, em contrapartida de uma renda, o que não acontece aqui.

49. Como vimos supra, não é cedido ao titular do DRHP o direito de utilizar temporariamente uma unidade de alojamento; o titular do DRHP adquiriu o direito real de habitar um determinado imóvel, durante determinado período no ano, em regra, durante toda a sua vida, transmitindo-se esse direito para os seus herdeiros.

50. O titular do DRHP adquiri-o de uma só vez, a título definitivo e em contrapartida de um pagamento, na data do respetivo contrato, o que não acontece na locação, e também no alojamento turístico, em que a utilização é, por natureza, temporária (períodos curtos, fixados normalmente em dias), cujo pagamento acompanha essa periodicidade.

51. De facto, no caso do DRHP, a prestação pecuniária não constitui a contrapartida da cedência de utilização do imóvel, já que a contrapartida da aquisição do DRHP foi paga aquando da sua aquisição;

52. A prestação pecuniária destina-se ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, contribuições e impostos, compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação), isto é, ao pagamento de despesas e encargos com a gestão, administração e manutenção do empreendimento.

53. Ou seja, a prestação pecuniária anual paga pelos titulares do DRHP à cessionária, entidade exploradora / administradora do empreendimento, nos termos do artigo 22.º do D.L. n.º 275/93, tem uma natureza similar à prestação periódica paga pelos proprietários das Unidades de Alojamento à entidade exploradora do empreendimento turístico, nos termos do artigo 56.º do D.L. n.º 39/2008, ambos supra transcritos.

54. Sendo que a prestação periódica paga pelos proprietários das Unidades de Alojamento não beneficia da aplicação de taxa reduzida, por não ter enquadramento na verba citada verba 2.17, verba que, como já vimos, deve ser objeto de interpretação estrita, como todas as verbas relativas a redução de taxa.

55. Importa relembrar que a prestação de serviços enquadrável nesta 2.17 é prestação de serviços de alojamento turístico prestada ao turista, que tem lugar quando um imóvel ou fração deste esteja mobilado e equipado e seja oferecido ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e receção, por períodos inferiores a 30 dias (artigo 43.º, n.º 2 do D.L. n.º 39/2008 e artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do D.L. n.º 128/2014, ambos transcritos supra).

56. Aliás, o titular do DRHP, à semelhança do que também acontece com o proprietário de unidade de alojamento em empreendimento turístico, participa numa Assembleia Geral que, entre outras incumbências, aprova a alteração da prestação pecuniária e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas pagas pelos titulares dos DRHP, ou seja, participação na fixação do seu montante e respetiva utilização, estando o proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração impedidos de votar a alteração da prestação periódica.

57. Refira-se também que esta prestação pecuniária apresenta semelhanças com as prestações pagas às Administrações de Condomínio, com vista à administração e custeio dos encargos e despesas das partes comuns dos prédios destinados à habitação ou a comércio.

58. Desta forma, a prestação pecuniária anual paga pelo titular do DRHP à Requerente, na qualidade de cessionária e exploradora / administradora do empreendimento, não substancia a contraprestação de uma prestação de serviços de alojamento efetuadas em estabelecimentos hoteleiros ou do tipo hoteleiro, nem sequer de uma prestação de serviços de locação.

59. É, sim, destinada ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, contribuições e impostos, compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação), ou seja, ao pagamento de despesas e encargos com a gestão, administração e manutenção do empreendimento, pelo que está sujeita a IVA, à taxa normal, por não ter enquadramento em qualquer das verbas das Listas I e II anexas ao CIVA [artigos 4.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA].

IV - Conclusões:

60. Face ao exposto, concluímos que:

60.1. para que uma determinada prestação de serviços possa ser considerada similar à prestação de serviços de alojamento turístico, tem que se tratar, em primeira linha, de uma locação, sendo que estamos perante esta última figura quando o proprietário cede ao locatário, o direito de ocupar um imóvel (ou

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

parte), dele excluindo as outras pessoas, por um determinado prazo, em contrapartida de uma renda,

60.2. já a verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA determina a aplicação da taxa reduzida ao “Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.”, aplicando-se às prestações de serviços de alojamento efetuadas em estabelecimentos hoteleiros ou do tipo hoteleiro;

60.3. no caso do DRHP, o titular do DRHP adquire o direito real de habitar um determinado imóvel, durante determinado período no ano, em regra, durante toda a sua vida, transmitindo-se esse direito para os seus herdeiros, sendo que a prestação pecuniária não constitui a contrapartida da cedência de utilização do imóvel, dado que a contrapartida da aquisição do DRHP foi paga aquando da sua aquisição, nem, tão pouco, a contrapartida de uma prestação de serviços de alojamento efetuadas em estabelecimentos hoteleiros ou do tipo hoteleiro;

60.4. a prestação pecuniária destina-se ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, contribuições e impostos, compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação), ou seja, ao pagamento de despesas e encargos com a gestão, administração e manutenção do empreendimento;

60.5. pelo que está sujeita a IVA, à taxa normal, por não ter enquadramento em qualquer das verbas das Listas I e II anexas ao CIVA [artigos 4.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA].

IVA

Subcontratação de serviços de consultoria imobiliária e financeira isenta de imposto

Assunto: Serviços de gestão de fundo de investimento -Subcontratação de serviços de consultoria imobiliária e financeira.

Processo: 25924, com despacho de 2024-04-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo

1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de “AT”), constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de “OUT. ACT.SERV. FINANC. DIV.,N.E.,EXC.

SEGUROS FUNDOS PENSÕES - 64992 e secundária de “ACTIVIDADES DE GESTÃO DE FUNDOS” -CAE 66300, tendo enquadramento no regime normal mensal, como sujeito passivo misto, utilizando para efeitos do exercício do direito à dedução o método prorata (percentagem de dedução).

2. Refere que é responsável pela gestão e administração de diversos fundos de capital de risco fechado, designadamente o XP -Fundo Capital de Risco Fechado (doravante também abreviadamente designado “Fundo XP”) e o AB - Fundo de Capital de Risco Fechado (doravante também abreviadamente designado “Fundo AB”), competindo-lhe praticar todos os atos necessários à correta administração e desenvolvimento dos mesmos.

3. No contexto da sua atividade de gestão e administração dos mencionados organismos, externalizou parte dos serviços necessários e indispensáveis à gestão e administração do portfólio de ativos que integram o património dos referidos organismos de investimento.

4. Refere ainda, que em observância da política de investimento estabelecida, compete-lhe a boa administração, gestão e representação dos organismos sob a sua alçada e, bem assim, selecionar os valores que devem constituir os mesmos, adotando a prudência requerida para defesa e promoção dos referidos organismos e dos seus participantes.

5. Neste contexto, celebrou no dia 6 de maio de 2021 dois contratos com a entidade KZ Lda (doravante abreviadamente também designada de “KZ” ou “prestador de serviços”), empresa especializada na prestação de serviços de gestão de investimentos e desenvolvimento imobiliário.

6. No âmbito dos referidos contratos celebrados com a entidade KZ (que juntou ao presente pedido de informação), com vista à gestão e administração dos fundos de investimento acima mencionados (i.e. Fundo XP e Fundo AB), o prestador de serviços comprometeu-se a prestar os seguintes serviços (cf. anexo I dos referidos contratos): 1. Realizar atividades de apoio à sociedade gestora em conexão com os fundos, nomeadamente, identificar potenciais mercados, bem como investidores; 2. Elaborar estudos de mercado e identificação de oportunidades de investimento, em Portugal e no estrangeiro; 3. Realizar uma primeira análise de potenciais investimentos/seleção de potenciais investimentos; 4. Elaborar análises de mercado e viabilidades financeiras; 5. Preparar apresentações para oportunidades de investimento; 6. Apoiar a sociedade gestora na preparação de memorandos de investimento; 7. Realizar trabalhos de due diligence em relação às oportunidades de investimento; 8. Após a decisão de investimento da sociedade gestora, prestar o apoio necessário, quando solicitado por esta, nos processos de aquisição até à conclusão do investimento; 9. Atuar como administradores das sociedades participadas, se nomeados pela sociedade gestora, quando aplicável; 10. Elaborar planos de negócios; 11. Prestar serviços de consultoria de investimento; 12. Encontrar potenciais arrendatários para os imóveis, se aplicável; 13. Elaborar relatórios atualizados para cada investimento; 14. Preparar relatórios para a estratégia de desinvestimento (“exit strategy”) para cada investimento; 15. Preparar documentação e respetivas plataformas de acesso (“data room”) para potenciais investidores; 16. Tratar das relações com corretores e intermediários para encontrar potenciais compradores;

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

17. Identificar oportunidades de venda; e, 18. Fornecer o suporte necessário, se solicitado e quando aplicável, nos casos de decisões de desinvestimento.

7. Salienta, que em contrapartida da prestação da totalidade dos serviços supra elencados, a KZ fatura à Requerente uma comissão calculada em função do capital angariado e do número de investidores de cada Fundo, a qual é composta por uma comissão anual com uma componente fixa e com uma componente variável.

8. O prestador de serviços tem vindo a enquadrar os referidos serviços enquanto uma operação sujeita a IVA e não dele não isenta, emitindo as correspondentes faturas à Requerente com a respetiva liquidação do imposto, à taxa normal de 23%.

9. Não obstante, entente que os serviços adquiridos à KZ de consultoria e assessoria imobiliária e financeira destinados à gestão de fundos de investimento, estão isentos de IVA, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos de aplicação estatuidos pelo artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA (adiante designado de “CIVA”), pelo que pretende a sua confirmação.

10. Da consulta ao contrato de prestações de serviços submetido no presente pedido de informação, celebrado entre a Requerente, nele designado de “PA” e a KZ, LDA, NIF 515xxxxxyy, nela designada de (o “Prestador de Serviços”) e para o caso em análise, retira-se o seguinte: “ CONSIDERANDO QUE

I. PA é uma empresa de gestão de fundos de capital de risco, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Portuguesa como uma “SCR - Sociedade de Capital de Risco”, desde 1x de agosto de 202x;

II. O Prestador de Serviços é uma empresa dedicada à compra e venda de ativos imobiliários e à revenda dos imóveis adquiridos para esse fim, desenvolvimento imobiliário, consultoria, gestão de projetos imobiliários, marketing de produtos imobiliários, projetos e montagem de investimentos imobiliários, bem como gestão e arrendamento de ativos imobiliários próprios ou de terceiros;

III. No contexto da gestão de fundos, o Prestador de Serviços também fornece serviços de consultoria em gestão para empresas de gestão de fundos;

V. A PA lançou o XP FUNDO FCR (o “Fundo”) e gostaria de levantar até Eur. 150 milhões em capital para o Fundo. Para alcançar esse valor, a PA precisaria ter uma exposição global e precisará da assistência do Prestador de Serviços, devido à sua experiência em pesquisa de mercado e identificação de mercados e investidores relevantes, para alcançar o montante mencionado.

VI. A PA está interessada em contratar o Prestador de Serviços para fornecer serviços de apoio.

VII. O Prestador de Serviços está interessado em fornecer os serviços mencionados.

VIII. As Partes estão interessadas em definir os termos e condições de um acordo de serviços, sem prejuízo da necessidade de a atuação do Prestador de Serviços estar sujeita a controlo pela PA. Portanto, confiando na precisão e veracidade destes considerandos, as Partes concordaram em executar este acordo de serviços (o “Acordo”) livremente e de boa fé, regido pelos considerandos acima e pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULAS

1. OBJETO 1.1. A PA, como empresa de gestão do Fundo, está vinculada a gerenciar o Fundo nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como do regulamento de gestão respectivo.

1.2. Sujeito aos termos e condições estabelecidos neste Acordo, o Prestador de Serviços concorda em fornecer os serviços descritos no Anexo I (os “Serviços”) e a PA aceita a prestação desses Serviços pelo Prestador de Serviços.

1.3. Os Serviços serão prestados pelo Prestador de Serviços à PA em conexão com o Fundo acima mencionado gerido pela PA. ()

11. Da consulta ao outro contrato de prestações de serviços também submetido no presente pedido de informação, igualmente celebrado entre a Requerente e a KZ, verifica-se que foi celebrado nos mesmos termos e condições do anterior tendo como única diferença que a KZ irá prestar pesquisa e identificação de mercado e serviços de consultoria num outro fundo administrado e gerido pela Requerente, o fundo “AB FCR”. II - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA

12. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se, conforme é defendido pela própria, a aquisição de serviços de consultoria e acessória imobiliária e financeira destinados à gestão de fundos de investimento geridos pela mesma, está abrangida no âmbito de incidência da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

13. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: “() A administração ou gestão de fundos de investimento;”.

14. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada “Sexta Diretiva”), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA.

15. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).

16. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

17. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise -à data dos factos, o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva -atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

18. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

19. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

20. O citado Acórdão AbbeyNational esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de organismos de investimento coletivo -adiante designados de “OIC” - (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

21. Também neste Acórdão o TJUE já se pronunciou que cabem no âmbito da aplicação do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva as funções de gestão da carteira de títulos, as de administração dos próprios OIC, que são funções específicas dos próprios. (cf. ponto 64 do Acórdão AbbeyNational)

22. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações

de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

23. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

24. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

25. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

26. O mesmo Acórdão, no que respeita à prestação de gestão de carteiras de títulos, também clarificou que “é uma prestação única, constituída por uma prestação de análise e de supervisão do património do cliente investidor e por uma prestação de compra e de venda de títulos, ambas igualmente indispensáveis para a realização da prestação global (v., neste sentido, Acórdão de 19 de julho de 2012, Deutsche Bank, C 44/11, EU:C:2012:484, n.os 26 e 27).” (cf. ponto 34 do Acórdão)

27. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National)

28. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão AbbeyNational)

29. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, “(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes”. (cf. ponto 27 do Acórdão)

30. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

31. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

32. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

33. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao carácter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

34. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que “(…), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP Pension Service, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida).”

35. Esclarece ainda o mesmo Acórdão “Com efeito, o anexo II da Diretiva OICVM prevê que a atividade de gestão coletiva de carteiras inclui, nomeadamente, funções de administração como serviços jurídicos e de contabilidade de gestão do fundo e a avaliação da carteira e determinação do valor das unidades de participação (incluindo declarações fiscais).” (cf. ponto 47 do Acórdão)

36. Assim, conclui-se que “50 () são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA,

bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU: C:2013:141, n.º 27). 51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscal e Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78).”

37. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que “58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos. () 62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas.”

38. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem umnexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C: 2013:141, n.º 23).

39. No referido Acórdão GfBk, o TJUE pronunciou-se no sentido de que “O facto de os serviços de consultoria e informação não estarem enumerados no anexo II da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, não obsta à sua inclusão na categoria dos serviços específicos abrangidos pelas atividades de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, pois o próprio artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, sublinha que a lista do dito anexo não é «exaustiva»” (cf. ponto 25 do Acórdão). Acrescentado ainda que “Importa ainda salientar que a inclusão dos serviços de consultoria e de informação na categoria dos serviços específicos abrangidos pela «gestão» de um fundo comum de investimento, na aceção do artigo

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, não colide com o princípio da neutralidade fiscal pelo facto de os serviços de consultoria prestados a pessoas singulares ou coletivas que investem diretamente o seu dinheiro em títulos ficarem sujeitos a IVA. (cf. ponto 29 do Acórdão)

40. A propósito do que se entende “nexo intrínseco, o Advogado Geral, nas suas Conclusões no Acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

41. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar-se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

42. Realce-se, ainda, que quanto ao conceito de “fundos comuns de investimento” para efeitos de aplicação da isenção em análise, no Acórdão proferido no Processo C 595/13, em 9 de dezembro de 2015 (Staatssecretaris van Financiën.), o TJUE declarou que “devem ser considerados fundos comuns de investimento isentos na aceção dessa disposição, por um lado, os investimentos abrangidos pela diretiva OICVM e sujeitos, nesse âmbito, a uma supervisão específica por parte do Estado e, por outro, os fundos que, não sendo organismos de investimento coletivo na aceção dessa diretiva, têm características semelhantes a estes e efetuam as mesmas operações, ou, pelo menos, têm características de tal forma comparáveis que se encontram numa relação de concorrência com eles” (cf. ponto 47 do Acórdão)

43. Concluindo no mesmo Acórdão o TJUE que “apenas os investimentos sujeitos a supervisão específica por parte do Estado podem estar sujeitos às mesmas condições de concorrência e dirigir-se ao mesmo círculo de investidores. Portanto, estes outros tipos de fundos de investimento podem, em princípio, beneficiar da isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva se os Estados Membros

também previrem a seu respeito uma supervisão específica por parte do Estado”. (cf. ponto 48 do Acórdão)

44. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- De forma estrita;
- Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

45. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção do IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

46. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

47. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC.

48. De acordo com o artigo 2.º do Regime de Gestão de Ativos (adiante designado “RGA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, diploma que regula a atividade dos OIC e que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, os «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.

49. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

50. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º, n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os organismos de investimento alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

51. Dessa forma, verifica-se que os fundos de investimento são uma das tipologias de OIC, podendo ainda subdividirem-se conforme exposto no ponto anterior.

52. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do RGA.

53. As funções das sociedades gestoras de OIC estão enunciadas no artigo 63.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC, dependendo de comunicação prévia à CMVM.

54. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

- a) Gere o investimento;
- b) Gere o risco;
- c) Administra o OIC, em especial:
 - i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo; v) Procede ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos;
- d) Comercializa as unidades de participação dos OIC coletivo sob gestão.

55. E de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a sociedade gestora, no exercício das funções respeitantes à gestão do OIA: a) gere instalações e presta serviços de administração imobiliária; b) presta aconselhamento de empresas sobre a sua estrutura de capital, estratégia comercial e assuntos conexos; c) presta aconselhamento e serviços na área das fusões e aquisições de empresas e outros serviços relacionados com a gestão do OIA e das empresas e outros ativos em que o mesmo tenha investido.

56. Quanto à subcontratação, que conforme já referido depende de comunicação prévia à CMVM, face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

- a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;
- b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;
- c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcon-

tratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi selecionada com a máxima diligência e competência.

57. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

58. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - www.cmvm.pt - é possível verificar, na consulta às “sociedades gestoras”, que consta a sociedade PA SCR, S.A. NIF 515xxx (Requerente), como tipo de entidade “Sociedade de Capital de risco”.

59. No mesmo sítio também é possível verificar, na consulta aos “Fundos de investimento OIC”, que constam os seguintes fundos de capital de risco: Fundo XP Fundo de Capital de Risco Fechado, código do fundo: 17xx, código ISIN: PTSFxe AB Fundo de Capital de Risco Fechado, código do fundo: 16xx. Estes dois fundos apresentam como entidade gestora a PA SCR, S.A.

60. Aqui chegados, na situação concretamente apresentada, a Requerente questiona se a aquisição de serviços de consultoria e assessoria imobiliária e financeira destinados à gestão de fundos de investimentos (OIC) geridos pela própria, estão contemplados na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.

61. Face ao anteriormente apresentado, quer a Requerente (sociedade gestora) quer os fundos de investimento por si geridos/administrados, fundos de capital de risco (que são uma das tipologias dos OIA), estão sujeitos às normas do RGA e à supervisão da CMVM, pelo que podem ser englobados no conceito de fundo de investimento para efeitos de aplicação da norma de isenção em referência. No entanto, importa ainda concretizar se os serviços adquiridos pela Requerente, estão contemplados no âmbito da gestão dos OIC, para efeitos da norma de isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

62. Considerando todo o exposto no ponto 10 da presente informação, a Requerente vai contratar à KZ, entidade que é especializada em ativos imobiliários e no contexto da gestão de fundos, serviços de consultoria (pesquisa de mercado e identificação de mercados e investidores relevantes, etc) necessários à gestão dos fundos de capital de risco, face ao vínculo jurídico que a une aos fundos em questão.

63. Dessa forma, constata-se nos serviços contratados, que existe um nexo intrínseco com a gestão corrente dos dois fundos de capital de risco (OIC), dado que os mesmos se referem a elementos específicos e essenciais da sua gestão e foram exclusivamente fornecidos para esse efeito, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação, respeitando também o estabelecido no artigo 63.º do RGA.

64. Face a tudo o exposto, os serviços subcontratados pela Requerente à KZ, como os que constam nos contratos de prestação de serviços fornecidos no presente pedido, no pressuposto que também estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do RGA, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

LEGISLAÇÃO

Isenção de IMT e imposto do selo para jovens

Proposta de Lei n.º 6/XVI/1.^a

Exposição de Motivos

A atual crise no acesso à habitação impacta significativamente os jovens. Uma das maiores dificuldades na definição de um projeto de vida é a de compra de casa, numa fase em que a poupança acumulada é escassa ou nula, os rendimentos são baixos e a situação profissional precária. As dificuldades dos jovens são agravadas pelo contexto das principais variáveis macroeconómicas, designadamente o aumento da inflação e o das taxas diretoras do Banco Central Europeu. Esta conjuntura prejudica a demografia do País e favorece a emigração dos mais qualificados.

Com efeito, atualmente a aquisição de casa implica uma disponibilidade financeira redobrada, já que, além do pagamento da entrada – não abrangida pelos créditos habitação – é ainda necessário o pagamento dos impostos correspondentes que incidem sobre a totalidade dessa transação.

Face este panorama, uma das políticas a que o Governo se propõe é isentar os jovens de uma dessas duas «entradas», facilitando o acesso à primeira casa, por parte de jovens até aos 35 anos, em cumprimento do Programa do XXIV Governo Constitucional, que prevê a eliminação do “IMT e Imposto de Selo para compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos”. Neste contexto, o Governo submete à Assembleia da República o presente pedido de autorização para isentar de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e imposto do selo, a compra de habitação própria e permanente por jovens com idade igual ou inferior a 35 anos.

Para implementação desta isenção de IMT, sendo um imposto cuja receita é municipal, pede-se ainda autorização para a criação de um mecanismo de compensação para os municípios que tenham as suas receitas diminuídas pela aplicação da referida isenção, para que nenhum município seja prejudicado.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

ARTIGO 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado:

- Alterar o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- Alterar Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro; e
- A estabelecer ainda um mecanismo de compensação aos municípios pelas receitas cessantes em resultado das alterações ao Código do IMT.

ARTIGO 2.º

Sentido e extensão

A autorização referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- Estabelecer uma isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) nas aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 4.º escalão da tabela aplicável a aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, por jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e que, no ano da transmissão, não sejam considerados dependentes para efeitos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Prever que a isenção referida na alínea anterior seja aplicável somente à primeira aquisição para habitação própria e permanente;
- Estabelecer uma nova tabela de IMT, para aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente abrangida pela alínea a) do presente artigo, cujo valor exceda o máximo aí referido;
- Prever a adaptação das regras de caducidade referentes à isenção referida na alínea a) e à redução prevista na alínea c), ambos deste artigo, excecionando os casos de venda, alteração da composição do agregado familiar e de mobilidade laboral, bem como as demais adaptações ao Código do IMT que se mostrem necessárias;
- Aditar ao Código do Imposto do Selo uma isenção que contemple as situações abrangidas pela alínea a) e uma redução nas situações previstas na alínea c), ambos deste artigo;
- Prever um regime de caducidade referente à isenção e à redução prevista na alínea e) deste artigo, idêntico à caducidade para efeitos de IMT prevista na alínea d) também deste artigo, bem como as demais adaptações ao Código do Imposto do Selo que se mostrem necessárias;
- Prever um regime de compensação aos Municípios pela isenção referida na alínea a) e à redução prevista na alínea c), ambos deste artigo, para que nenhum município seja prejudicado.

ARTIGO 3.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2024.

Nota – Aprovado pela Assembleia da República em 12.06.2024.

LEGISLAÇÃO**Atualização das taxas de propriedade industrial****Deliberação n.º 447/2024
de 10 de abril**

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., de 20 de março de 2024, e

considerando o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 201-A/2019, de 01 de julho, publica-se a atualização das taxas de propriedade industrial constantes do anexo da referida portaria, com efeitos a 1 de julho de 2024.

N. R. - 1 - A nova tabela de taxas de Propriedade Industrial atualiza as taxas relativas às várias modalidades de Propriedade Industrial (marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas, patentes de invenções, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias dos produtos semicondutores, desenhos ou modelos e outras taxas comuns), para o ano de 2024, com efeitos a partir do dia 1 de julho.

TAXAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**Tabela I****Marcas, Logótipos, Recompensas, Denominações de Origem e Indicações Geográficas**

Marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas	Euros	
	Online	Papel
Pedido de marca:		
Pedido — inclui 1 classe	145,56 €	291,12 €
Por classe adicional	36,90 €	73,80 €
Divisão do pedido ou do registo de marca	36,90 €	73,80 €
Pedido de logótipo, de recompensa, de denominação de origem e de indicação geográfica nacional (*)	145,56 €	291,12 €
Resposta e notificação:		
Sem alteração do pedido (inclui junção de documentos solicitados em notificação)	6,13 €	12,26 €
Alteração por iniciativa do requerente (antes da publicação do pedido):		
De sinal, reivindicação de cores ou adição de produtos/serviços — por classe adicional	36,90 €	73,80 €
Limitação de produtos/serviços	0,00 €	0,00 €
Resposta a recusa provisória	36,90 €	73,80 €
Resposta a recusa provisória com pedido de apresentação de provas de uso	61,51 €	123,02 €
Apresentação de provas de uso na sequência de resposta a recusa provisória	12,31 €	24,62 €
Declaração de consentimento	12,31 €	24,62 €
Concessão de registo de marca	12,31 €	24,62 €
Concessão de registo de logótipo	12,31 €	24,62 €
Pedido de declaração de caducidade	61,51 €	123,02 €
Resposta ao pedido de declaração de caducidade	6,13 €	12,26 €
Manutenção de direitos:		
Renovação de marca (inclui 1 classe) e de logótipo	145,56 €	291,12 €
Por classe adicional na renovação da marca	36,90 €	73,80 €
Processo de Invalidade:		

Marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas	Euros	
	Online	Papel
Pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	228,56 €	457,12 €
Resposta ao pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	61,51 €	123,02 €
Resposta a notificação	6,13 €	12,26 €
Apresentação de prova de uso em processo de invalidade	12,31 €	24,62 €
Exposições	61,51 €	123,02 €

TABELA II

Patentes de Invenção, Certificados Complementares de Proteção, Modelos de Utilidade e Topografias dos Produtos Semicondutores

Patente Nacional	Euros	
	Online	Em papel
Pedido	123,00 €	246,00 €
Pedido provisório de patente: Pedido	12,31 €	24,62 €
Pesquisa	61,51 €	123,02 €
Conversão de pedido provisório em pedido definitivo	86,11 €	172,22 €
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	30,75 €	61,50 €
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos (inclui a limitação)	30,75 €	61,50 €
Antecipação de publicação do pedido	6,13 €	12,26 €
Pedido de licença de exploração obrigatória	12,31 €	24,62 €
Manutenção de direitos		
1.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
2.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
3.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
4.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
5.ª Anuidade	60,66 €	60,66 €
6.ª Anuidade	90,96 €	90,96 €
7.ª Anuidade	121,29 €	121,29 €
8.ª Anuidade	181,95 €	181,95 €
9.ª Anuidade	363,87 €	363,87 €
10.ª Anuidade	424,53 €	424,53 €
11.ª Anuidade	424,53 €	424,53 €
12.ª Anuidade	485,16 €	485,16 €
13.ª Anuidade	545,81 €	545,81 €
14.ª Anuidade	606,47 €	606,47 €
15.ª Anuidade	667,09 €	667,09 €

Patente Nacional	Euros	
	Online	Em papel
16.ª Anuidade	667,09 €	667,09 €
17.ª Anuidade	788,39 €	788,39 €
18.ª Anuidade	788,39 €	788,39 €
19.ª Anuidade	849,04 €	849,04 €
20.ª Anuidade	849,04 €	849,04 €

Certificado complementar de proteção	Euros	
	Online	Em papel
Pedido	245,97 €	491,94 €
Manutenção de direitos		
1.ª Anuidade	860,91 €	860,91 €
2.ª Anuidade	922,43 €	922,43 €
3.ª Anuidade	983,90 €	983,90 €
4.ª Anuidade	1.045,42 €	1.045,42 €
5.ª Anuidade	1.106,90 €	1.106,90 €
Prorrogação por 6 meses da validade de um certificado complementar de proteção relativo a medicamentos para uso pediátrico	799,42 €	799,42 €
Pedido de correção do período de validade	30,75 €	61,50 €

Patente europeia	Euros	
	Online	Em papel
Proteção provisória	61,51 €	123,02 €
Validação nacional	61,51 €	123,02 €

Pedido internacional de patente (PCT)	Euros	
	Online	Em papel
Proteção provisória	61,51 €	123,02 €
Entrada em fase nacional	61,51 €	123,02 €

Modelo de utilidade	Euros	
	Online	Em papel
Pedido	215,24 €	430,48 €
Exame (n.º 2 do artigo 6.º do DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro)	92,25 €	184,50 €
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	30,75 €	61,50 €
Adiamento de publicação do pedido	36,90 €	73,80 €
Antecipação da publicação do pedido	6,13 €	12,26 €

Modelo de utilidade	Euros	
	Online	Em papel
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	30,75 €	61,50 €
Manutenção de direitos – por cada anuidade: 1.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
2.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
3.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
4.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
5.ª Anuidade	36,90 €	55,35 €
6.ª Anuidade	36,90 €	55,35 €
7.ª Anuidade	36,90 €	55,35 €
8.ª Anuidade	43,02 €	61,51 €
9.ª Anuidade	43,02 €	61,51 €
10.ª Anuidade	43,02 €	61,51 €
Pedido internacional de modelo de utilidade (PCT)	Euros	
	Online	Em papel
Proteção provisória	61,51 €	123,02 €
Entrada em fase nacional	61,51 €	123,02 €
Exame (n.º 2 do artigo 6.º do DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro)	92,25 €	184,50 €
Topografia dos produtos semicondutores	Euros	
	Online	Em papel
Pedido	123,00 €	246,00 €
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	30,75 €	61,50 €
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	30,75 €	61,50 €
Manutenção de direitos – por cada anuidade: 1.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
2.ª Anuidade (*)	0,00 €	0,00 €
3.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
4.ª Anuidade (**)	0,00 €	0,00 €
5.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €
6.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €
7.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €
8.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €
9.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €
10.ª Anuidade	24,60 €	36,90 €

(*) Anuidade incluída na taxa de pedido.

(**) Embora sem custo associado carece de apresentação de um requerimento.

TABELA III
Desenhos ou Modelos

Desenhos ou modelos nacionais	Euros	
	Online	Em papel
Pedido (*)		
Até cinco produtos	123,00 €	246,00 €
Por produto adicional	12,31 €	24,62 €
Resposta a notificação:		
Com alteração do pedido (epígrafe, descrição ou representação gráfica dos produtos) e adição de produtos (por produto adicional)	12,31 €	24,62 €
Sem alteração do pedido (inclui junção de documentos solicitados em notificação)	6,13 €	12,26 €
Alteração por iniciativa do requerente (antes da publicação do pedido):		
Com alteração do pedido ou do registo (epígrafe, descrição ou representação gráfica dos produtos), com adição de produtos (por produto adicional) ou alteração de outros elementos	12,31 €	24,62 €
Adiamento de publicação do pedido	36,90 €	73,80 €
Manutenção de direitos – por produto:		
1.º quinquénio (**)	0,00 €	0,00 €
2.º quinquénio	36,90 €	73,80 €
3.º quinquénio	49,19 €	98,38 €
4.º quinquénio	61,51 €	123,02 €
5.º quinquénio	73,78 €	147,56 €
Processo de Invalidez:		
Pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	228,56 €	457,12 €
Resposta ao pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	61,51 €	123,02 €
Resposta a notificação	6,13 €	12,26 €
Exposições	61,51 €	123,02 €

(*) Inclui o exame, em caso de oposição.

(**) Incluído na taxa de pedido.

TABELA IV
Taxas Comuns

Taxas comuns	Euros	
	Online	Em papel
Contencioso e restabelecimento de direitos:		
Reclamação, observações de terceiros, contestação, exposição e peças análogas	61,51 €	123,02 €
Suspensão de estudo e prorrogação de prazo	30,75 €	61,50 €
Pedido de modificação da decisão	184,49 €	368,98 €
Pedido de restabelecimento de direitos	184,49 €	368,98 €
Apresentação de provas de uso na sequência de reclamação ou de pedido de modificação de decisão	12,31 €	24,62 €
Modificações e junção de documentos:		
Retificação	0,00 €	0,00 €
Modificação da identidade/morada do requerente/titular	0,00 €	
Reformulação	Taxa da modalidade pretendida	0,00 €

Taxas comuns	Euros	
	Online	Em papel
Junção de documentos (sem ser em resposta a notificação)	0,00 €	6,13 €
Gestão de direitos:		
Desistência e renúncia (total ou parcial)	0,00 €	0,00 €
Averbamento de transmissão com ou sem divisão do pedido/registo	123,00 €	153,75 €
Averbamento de licença de exploração	104,54 €	123,00 €
Outros Averbamentos (penhoras, penhores, onús, arrestos)	0,00 €	6,08 €
Meios de prova:		
Títulos e certificados emitidos em papel	49,19 €	49,19 €
Títulos e certificados desmaterializados	18,46 €	18,46 €
Certidão simples fornecida em papel	24,60 €	24,60 €
Certidão simples desmaterializada	12,31 €	12,31 €
Certidão integral fornecida em papel	61,51 €	61,51 €
Certidão integral desmaterializada	30,75 €	30,75 €
Atos internacionais:		
Preparação e transmissão de atos para OMPI, EUIPO e IEP	12,31 €	24,60 €
Restituições:		
Restituição de taxas	0,00 €	0,00 €
Pagamentos fora de prazo:		
Sobretaxa de renovações, anuidades e quinquénios	+50 % da taxa online	+50 % da taxa em papel
Apresentação de tradução de patente europeia e do pedido internacional de patente (para vigência em Portugal)	+50 % da taxa online (***)	+50 % da taxa em papel (***)
Sobretaxa das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (*)	22,13 €	22,13 €
Sobretaxas das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (**)	36,90 €	55,35 €
Revalidação de renovações, anuidades e quinquénios	Triplo da taxa online	Triplo da taxa em papel
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (*)	44,26 €	44,26 €
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (**)	73,78 €	110,68 €

(*) Taxa de referência 14,75 euros

(**) Taxa de referência 36,90 euros em papel e 24,61 euros online

(***) Taxa de referência: pedido de patente nacional

Agenda Jurídica

2024



-40%

Desconto

Campanha válida
até 30.06



<http://livraria.vidaeconomica.pt>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Prestação suplementar para assistência de terceira
pessoa inferior ao salário mínimo é inconstitucional****Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024****Processo n.º 1164/22**

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I – Relatório

1 - O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, em conformidade com o disposto no artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, doravante LTC), a organização de um processo, a tramitar nos termos do processo de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade, com vista à apreciação, pelo Plenário, da constitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, “na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida”.

Para fundamentar tal pedido, o recorrente alega que a norma em causa foi julgada inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 151/2022, 194/2022 e 699/2022, bem como na Decisão Sumária n.º 644/2022, o que permite ter por verificado o pressuposto previsto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, já que todas as referidas decisões transitaram em julgado.

2 - Notificado, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, para se pronunciar sobre o pedido na qualidade de representante do órgão emissor da norma, o Senhor Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos, tendo remetido uma nota elaborada pela Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança e Inclusão acerca do enquadramento legal, antecedentes e trabalhos preparatórios da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

3 - Discutido o memorando elaborado pelo Presidente, nos termos previstos

no artigo 63.º, n.º 1, da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em conformidade com o que então se estabeleceu.

II – Fundamentação

Pressupostos de cognição

4 - O artigo 281.º, n.º 3, da Constituição, estabelece que o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas por ele julgadas inconstitucionais ou ilegais em três casos concretos. O artigo 82.º da LTC, por seu turno, atribui ao Ministério Público legitimidade para requerer a apreciação abstrata da constitucionalidade ou legalidade de normas julgadas inconstitucionais ou ilegais pelo Tribunal em três casos concretos.

Não se levantam, aqui, dúvidas sobre a legitimidade ativa do representante do Ministério Público. De igual modo, verifica-se que o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade formulado nos presentes autos tem por base quatro decisões proferidas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, correspondendo a primeira ao Acórdão n.º 151/2022, que julgou inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, “a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida”. Para além de reiterado nos Acórdãos n.ºs 194/2022 e 699/2022, e na Decisão Sumária n.º 644/2022, indicados pelo Ministério Público, este juízo positivo de inconstitucionalidade viria a ser reafirmado ainda nos Acórdãos n.ºs 793/2022, 128/2023 e 610/2023, assim como nas Decisões Sumárias n.ºs 38/2023, 181/2023, 294/2023,

406/2023, 570/2023 e 659/2023, tornando-se, deste modo, inequívoca a verificação das condições necessárias para a apreciação da citada norma em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

B. Do mérito

5 - A norma que integra o objeto do pedido encontra-se consagrada no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que complementa o regime de atribuição da “prestação suplementar para assistência a terceira pessoa” (doravante referida também pela sigla “PSATP”), estabelecido no respetivo artigo 53.º

(...)

6 - Como houve oportunidade de observar no Acórdão n.º 151/2022, a Lei n.º 98/2009 inscreve-se numa linha evolutiva que remonta à Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, diploma que consagrou, pela primeira, vez o direito dos “operários e empregados” a “assistência clínica, medicamentos e indemnizações” em caso de “acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço” (artigo 1.º). A partir dessa consagração, o sistema legal de proteção dos trabalhadores em caso de infortúnio laboral conheceu sucessivas modificações, que se traduziram num reforço progressivo da proteção especial concedida aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, designadamente através da ampliação do âmbito objetivo do direito à reparação pelo dano sofrido, independentemente de culpa do empregador.

No que aqui especialmente releva, essa ampliação chegou logo com a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, que promulgou as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, consagrando, pela primeira vez, o direito do trabalhador sinistrado a uma “prestação suplementar”, devida nos casos em que, “em consequência da lesão resultante do acidente, a vítima não pode[ss]e dispensar a assistência constante de terceira pessoa” (Base XVIII). Tendo como objetivo, “de algum modo, compensar o acréscimo das despesas que efetua um sinistrado que, por motivo das lesões sofridas, não pode dispensar a assistência permanente de terceira pessoa” (Carlos Alegre, Acidentes de Trabalho, Notas e Comentários à Lei n.º

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

2127, Coimbra, Almedina, 1995, p. 88), a prestação suplementar prevista na Base XVIII da Lei n.º 2127 pressupunha já a fixação de uma pensão - não sendo por isso devida nos casos de incapacidade temporária, ainda que absoluta - e tinha como valor máximo o correspondente a 25 por cento do montante da pensão fixada (n.º 1), não se atendendo para o respetivo cálculo à parte da pensão que excedesse 80 por cento da retribuição-base (n.º 2).

À Lei n.º 2127 seguiu-se a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, com origem na Proposta de Lei n.º 67/VII, que aprovou o (então) novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Reconhecendo que, “nalguns aspetos”, a Lei n.º 2127 “não cumpr[ia] integralmente o seu objetivo fundamental”, que consistia “em assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes das lesões corporais e materiais originadas pelo acidente ou doença profissional”, o Governo procurou, com aquela iniciativa legislativa, “criar condições para melhorar, de uma maneira geral, o nível das prestações garantidas aos sinistrados, nomeadamente pecuniárias”. As medidas para o efeito adotadas incluíam a “criação do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente”, como “compensação adicional para os casos mais graves de incapacidade com permanência”, a determinar através de um “cálculo baseado no valor do salário mínimo nacional”. Cálculo que, tendo sido estendido à fixação do valor de outras prestações pecuniárias, como a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa (artigo 19.º da Proposta de Lei), procurava refletir também a ideia de que, sendo obrigatória a transferência da responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade seguradora, “qualquer alteração dos benefícios te[ria] reflexos quase imediatos em termos de financiamento”, com consequências para a “competitividade das nossas empresas, para a criação e manutenção dos postos de trabalho e para a criação de riqueza” (Diário da Assembleia da República, 2.ª série-A, n.º 13, 10 de janeiro de 1997, p. 208 e ss.). Mantendo inalterado o pressuposto para a atribuição da prestação suplementar que constava já da Base XVIII da Lei n.º 2127 - não poder

o sinistrado, em consequência da lesão resultante do acidente, dispensar a assistência constante de terceira pessoa -, a Lei n.º 100/97 veio fixar-lhe assim um novo limite máximo, ao prescrever que o respetivo valor não poderia ser “superior ao montante da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico”. Remuneração essa que veio a ser equiparada ao salário mínimo nacional para as outras atividades pelo Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro.

À Lei n.º 100/97 sucedeu, por último, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que, tal como previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, veio regulamentar o RAT, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2010 (artigo 188.º).

7 - Em matéria de atribuição da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, as modificações operadas pela Lei n.º 98/2009, essencialmente concentradas nos respetivos artigos 53.º a 55.º, resultaram, desde logo, na previsão de uma disciplina mais completa e detalhada.

O artigo 53.º do RAT (ao qual se referirão todos os artigos seguidamente mencionados, sem indicação de outro diploma) esclarece a finalidade da PSATP: trata-se de uma prestação suplementar da pensão que se destina “a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontra ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente” (n.º 1). A atribuição da prestação suplementar depende por isso - e aqui reside o seu pressuposto - “de o sinistrado não poder, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias”, nomeadamente as relacionadas com os “cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção”, “carecendo de assistência permanente de terceira pessoa” (n.ºs 2 e 5), que pode ser um seu familiar (n.º 5). A assistência “pode ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo de seis horas diárias” (n.º 6).

O artigo 54.º estabelece, por seu turno, as regras para a determinação do

valor da prestação suplementar, levando em conta que se trata de uma prestação pecuniária [artigo 47.º, n.º 1, alínea h)] de realização periódica (artigo 47.º, n.º 3), que “acompanha o pagamento mensal da pensão anual e dos subsídios de férias e de Natal” (artigo 78.º, n.º 4). Tal prestação é “fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS” (n.º 1), sendo anualmente atualizável na mesma percentagem em que o for o IAS” (n.º 4). À semelhança do que antes constava do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 143/99, fixa-se ainda o direito do sinistrado à atribuição de uma prestação suplementar provisória “a partir do dia seguinte ao da alta e até ao momento da fixação da pensão definitiva”, de “montante equivalente” a 1,1 Indexante dos Apoios Sociais (“IAS”), sempre que “o médico assistente entender” que o mesmo “não pode dispensar a assistência de uma terceira pessoa” (n.º 2), sendo os montantes pagos considerados aquando da fixação final dos direitos do sinistrado (n.º 3).

8 - De acordo com o regime previsto na Lei n.º 98/2009, a PSATP constitui uma prestação pecuniária cumulável quer com as prestações em espécie elencadas no artigo 25.º, quer com as demais prestações pecuniárias devidas em caso de incapacidade permanente para o trabalho. Estas compreendem ainda: (i) a pensão por incapacidade permanente e o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente [artigo 47.º, n.º 1, alíneas c) e d), respetivamente], que se destinam a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho (artigo 48.º, n.º 2); e (ii) o subsídio para readaptação de habitação, quando necessária [artigo 47.º, n.º 1, alínea i)].

A pensão por incapacidade permanente é anual e vitalícia, correspondendo a 80 % da retribuição em caso de incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho, acrescida de acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo sinistrado, até ao limite da retribuição; em caso de incapacidade absoluta para o trabalho habitual, será fixada entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

para o exercício de outra profissão compatível [artigo 48.º, n.º 3, alíneas a) e b), respetivamente]. O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente constitui, por sua vez, uma prestação de atribuição única (artigo 47.º, n.º 1), destinada a compensar o sinistrado com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 %, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho (artigo 67.º, n.º 1). (...)

9 - Ao contrário das prestações em espécie, que se efetivam através da simples imputação à entidade responsável das despesas inerentes aos cuidados e serviços elencados no artigo 25.º, as prestações em dinheiro pressupõem a fixação do respetivo valor. No caso da pensão, a base de cálculo é dada pelo valor da retribuição do sinistrado (artigo 71.º, n.º 1); no caso do subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, do subsídio para readaptação de habitação e da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa o referencial é outro.

No âmbito da Lei n.º 100/97, o valor de cada uma destas três prestações era definido ou limitado com base na remuneração mínima mensal garantida: o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente era igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente (artigo 23.º da referida Lei); o subsídio para readaptação de habitação era fixado até ao limite de 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data do acidente (artigo 24.º da mesma Lei); e a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa era fixada, conforme acima visto, em valor não superior ao montante da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico (artigo 19.º do diploma mencionado).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, o elemento de referência para o cálculo das referidas prestações deixou de ser a retribuição mínima garantida para passar a ser o IAS - mais concretamente 1,1 IAS: 12 vezes 1,1 IAS em vigor à data do acidente no caso do subsídio por situação de elevada incapacidade permanente (artigo 67.º) e do limite máximo subsídio para readaptação de habitação (artigo 68.º); e 1,1 IAS no caso

do limite máximo da prestação mensal suplementar para assistência a terceira pessoa (artigo 54.º, n.º 1), cujo valor é anualmente atualizável na percentagem em que aquele o for (artigo 54.º, n.º 2).

10 - Como igualmente se observou no Acórdão n.º 151/2022, o RAT continua a não estabelecer, à semelhança do que sucedida com o regime precedente, quais os elementos a atender na fixação do valor da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa. De acordo com a orientação prevalecente na jurisprudência dos tribunais comuns - de resto, firmada já no âmbito de vigência da Lei n.º 100/97 -, a prestação suplementar, para além de ser devida 14 vezes ao ano (v., entre outros, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.05.2010, Processo n.º 786/06.9TTGMR.P1.S1, e os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 12.12.2005, Processo n.º 0515361, e de 21.02.2018, Processo n.º 1419/13.2TTPNF.P1, todos disponíveis, tal como os demais seguidamente mencionados, em www.dgsi.pt), deve ser graduada em função do tempo requerido pela satisfação das necessidades do sinistrado que demandam a assistência de terceira pessoa, tomando em consideração a maior ou menor autonomia daquele e a sua capacidade restante para prover à satisfação de as respetivas necessidades básicas diárias; ou, dito de outra forma, de acordo com o número de horas em que o sinistrado carece da assistência de terceira pessoa, o que dependerá, por sua vez, da gravidade das limitações que o mesmo apresenta e da maior ou menor extensão do quociente de autonomia e de capacidade de satisfação das respetivas necessidades básicas diárias. De tal modo que o limite máximo legalmente estabelecido - antes o valor da retribuição mínima mensal garantida, agora o valor correspondente a 1,1 IAS - apenas deverá ser atingido nos casos mais graves, sendo de graduar em sentido inverso nos casos em que a dependência é menor, tendo em conta a capacidade restante da vítima do acidente de trabalho (v., entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.2007, Processo n.º 07S2716, e de 08.05.2013, Processo n.º 771/11.9TTVIS.C1.S1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.12.2007, Processo n.º 8145/2007-4, e de 13.09.2019,

Processo n.º 1210/16.4T8LMG.C1, do Tribunal da Relação do Porto de 23.01.2012, Processo n.º 340/08.0TT-VJG.P1, e do Tribunal da Relação de Évora de 14.07.2021, Processo n.º 2053/19.9T8VFX.E1).

11 - Tendo presentes os aspetos essenciais do regime legal de reparação pecuniária dos danos emergentes de acidente de trabalho de que resultou para o sinistrado uma incapacidade permanente que o impede de prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias sem a assistência permanente de uma terceira pessoa, a primeira questão a resolver consiste em saber, como apontou o Acórdão n.º 151/2022, se e em que medida o direito dos trabalhadores à justa reparação em caso de infortúnio laboral, consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, impõe ao legislador a previsão de uma prestação adicional e autónoma, que permita ao sinistrado fazer face a essa situação de dependência em que se viu colocado em consequência do tipo e ou nível de incapacitação originado pela lesão resultante do acidente.

Como se afirmou no Acórdão n.º 699/2022, da simples leitura do referido preceito constitucional podem extrair-se, sem grande esforço hermenêutico, duas notas prévias: a primeira é que a Constituição consagra o direito de todos os trabalhadores (sem qualquer exceção) a serem assistidos quando forem vítimas de um sinistro laboral (distinguindo, desde logo, a “assistência” da “reparação”), assim como prevê a “justa reparação” dos danos decorrentes de um “acidente de trabalho ou de doença profissional”; a segunda é que o legislador constitucional não define o que é “justa reparação”, nem quem deverá, em concreto, prestar essa “assistência” e efetuar essa “reparação”, deixando uma ampla margem de discricionariedade ao legislador ordinário para concretizar legalmente este direito dos trabalhadores, quer quanto aos danos reparáveis neste âmbito, quer quanto à entidade que deverá assegurar a sua “reparação” (que, entre nós, quanto aos eventos infortunisticos laborais, incumbe ao empregador - artigos 7.º e 79.º da Lei n.º 98/2009 -, que deverá, obrigatoriamente, transferir essa responsabilidade para uma seguradora, e à Segurança Social relativamente às doenças profes-

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

sionais - artigos 93.º e 140.º e seguintes da Lei n.º 98/2009).

Daqui resulta que, apesar de assistir ao legislador “alguma margem de livre conformação na concretização do direito à justa reparação por acidentes de trabalho e doenças profissionais constitucionalmente consagrado” (Acórdão n.º 612/2008), essa liberdade de atuação não pode ser exercida em termos que ponham em causa o conteúdo do direito consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição. Conteúdo esse que, como se escreveu no Acórdão n.º 786/2017, corresponde, nem mais nem menos, do que «à função desempenhada pelo instituto da reparação por infortúnio laboral; é, em termos aproximados, o direito a que seja preservada a função essencial desse instituto. Temos, por isso, que tal direito constitui uma garantia de reparação do dano laboral, o mesmo é dizer, de reconstituição ou de compensação da capacidade de ganho perdida pelo trabalhador em virtude de ter sofrido um acidente de trabalho ou de ter contraído uma doença profissional».

A esta luz, percebe-se que a densificação do conceito de “justa reparação” dos danos provocados por acidente de trabalho tenda a pressupor uma noção compreensiva de dano laboral e, com isso, uma conceção reintegradora da função do regime especial de proteção dos trabalhadores em caso de infortúnio. É este, de resto, o sentido em que parece apontar o Acórdão n.º 433/2016 ao afirmar que “a ideia de justiça na reparação - retirada do próprio léxico da norma constitucional citada - comete o legislador na incumbência de facultar os meios necessários e adequados à efetivação desse direito dos trabalhadores com vista à reparação dos danos sofridos pelas vítimas de um acidente de trabalho, a qual se procura efetiva e verdadeiramente dirigida à superação ou, não sendo tal possível, à compensação dos danos na saúde e na capacidade e aptidão dos trabalhadores para a vida ativa e, em particular, para a atividade laboral”. Daí que o conceito de justa reparação não se “esgot[e] na atribuição aos trabalhadores de pensões por incapacidade (prestações em numerário), antes incluindo prestações de diferentes tipos, como as reparações em espécie [...]”.

Ora, deste ponto de vista, não parece subsistir qualquer dúvida de que, nos casos em que a materialização dos riscos inerentes à prestação laboral resulte em lesão que incapacite o sinistrado para o trabalho de forma permanente e o torne simultaneamente dependente da assistência permanente de terceira pessoa para acudir às suas necessidades básicas diárias, certas delas essenciais à própria sobrevivência, a justa reparação do dano laboral não poderá deixar de contemplar a atribuição de uma prestação cumulativa, que reflita e compense o correspondente encargo. Neste sentido, pode dizer-se que a PSATP integra diretamente a reparação adequada, proporcionada e “justa” o dano emergente de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou, ainda nas palavras do Acórdão n.º 699/2022, aquilo que o legislador ordinário está constitucionalmente obrigado a prever para não deixar os sinistrados numa posição de desproteção em resultado dos eventos infortunisticos de que foram vítimas.

12 - Embora por uma distinta ordem de razões, não é diferente a resposta que se obtém à luz da orientação perfilhada no Acórdão n.º 786/2017, este tirado em Plenário.

De acordo com tal orientação, o “conteúdo do direito consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, corresponde à função desempenhada pelo instituto da reparação por infortúnio laboral” e esta à “reparação do dano estritamente laboral, consubstanciado na perda de capacidade de ganho do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional”. Aquele direito “constitui uma garantia de reparação do dano laboral, o mesmo é dizer, de reconstituição ou de compensação da capacidade de ganho perdida pelo trabalhador em virtude de ter sofrido um acidente de trabalho [...]” (itálico aditado).

Ora, como igualmente se assinalou no Acórdão n.º 151/2022, mesmo quem sufrague esta compreensão, aparentemente mais estrita, do conteúdo do direito à justa reparação dos danos provocados por acidente de trabalho, não pode deixar de reconduzir a PSATP ao âmbito de proteção do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, tendo em conta a relação que intercede entre as diferentes presta-

ções pecuniárias contempladas no RAT, mais concretamente entre a prestação principal - a pensão anual e vitalícia, com o complemento constituído pelo subsídio de elevada incapacidade permanente - e a prestação suplementar - a prestação para assistência a terceira pessoa -, que são devidas em caso de incapacidade permanente para o trabalho.

Conforme se afirmou no Acórdão n.º 433/2016, a pensão anual e vitalícia tem como finalidade “a substituição ou compensação da perda da contribuição que o vencimento do próprio trabalhador representava para a sua subsistência”. Ela visa reparar o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador através da reintegração da sua concreta capacidade de ganho, desempenhando neste sentido uma “função de garantia de subsistência do sinistrado” (v., Acórdãos n.º 136/2014 e 621/2015). Justamente porque a pensão visa - e visa apenas - a compensação do prejuízo económico sofrido pelo sinistrado em consequência da perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho, o respetivo valor é fixado em função do grau de desvalorização sofrido pela vítima, tendo como referente de cálculo o valor da retribuição e até 80 % deste.

O subsídio de elevada incapacidade permanente participa da função reparadora do direito à integridade produtiva do trabalhador que a pensão tipicamente desempenha. Seja por ter em vista a atenuação dos efeitos que a limitação a 80 % da retribuição do valor máximo da pensão atribuível ao sinistrado exerce sobre a efetiva reintegração da sua concreta capacidade de ganho (neste sentido, Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 123), seja, como sustenta a jurisprudência dos tribunais comuns, por visar em qualquer caso “facilitar a adaptação do sinistrado à sua situação de desvalorização funcional com perda de capacidade de ganho, permitindo-lhe porventura efetuar uma aplicação económica que lhe proporcione outros proventos ou reorientar a sua vida profissional para outro tipo de atividade” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2006, Processo n.º 05S3820, em fundamentação seguida, entre outros, nos Acórdãos Relação

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

de Lisboa de 28.05.2008, Processo n.º 3670/2008-4, e de 28.04.2021, Processo n.º 8807/17.3T8LSB.L1-4), tal subsídio constitui uma prestação ainda destinada a compensar o prejuízo económico sofrido pelo sinistrado em consequência da perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho.

A PSATP, por sua vez, visa compensar a despesa adicional gerada pelo recurso à assistência permanente de uma terceira pessoa, de que o sinistrado passou a depender na medida inerente à perda da capacidade de prover, por si só, à satisfação das suas necessidades básicas diárias, designadamente de prestar a si próprio os cuidados de higiene, alimentação e locomoção necessários.

Ora, se, como vimos, é à pensão anual e vitalícia, eventualmente acompanhada do subsídio de elevada incapacidade permanente, que cabe a reintegração da concreta capacidade de ganho do trabalhador sinistrado, a atribuição de uma prestação destinada a compensar os encargos suportados pelo sinistrado com a contratação de pessoa capaz de lhe prestar a assistência permanente necessária tem a função de obviar a que o valor da pensão seja desviado para aquele fim e nele se consuma ou até mesmo esgote. Na ausência de uma prestação suplementar como a que se encontra prevista no artigo 53.º do RAT, o sinistrado que, em consequência do acidente, se confrontasse simultaneamente com a ablação da sua plena capacidade de ganho e a perda da autonomia funcional indispensável à satisfação das suas necessidades básicas diárias ver-se-ia obrigado a alocar pelo menos parte do valor da pensão à contratação da assistência requerida pela superação desta situação de dependência, com consequente e simétrica depreciação da compensação pela perda do vencimento que aquela visa representar. Nestas situações, pode mesmo dizer-se que a pensão apenas constituirá um mecanismo de efetiva reintegração da concreta capacidade de ganho do trabalhador sinistrado se e na medida em que o custo inerente à superação do estado de dependência em que o acidente o colocou se encontre acautelado por outra via. Ou, por outras palavras, que a atribuição da PSATP constitui, em tal circunstância, uma condição indispensável para que a

pensão possa funcionar como um real sucedâneo da contribuição antes representada pelo vencimento do sinistrado e, neste sentido, como uma garantia efetiva da sua subsistência.

13 - Uma vez assente que a PSATP integra o conteúdo do direito consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a questão que seguidamente se coloca é, como apontado também no Acórdão n.º 151/2022, a de saber se o legislador pode fixar a essa prestação um limite máximo inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Para responder a tal questão, há que começar por verificar se é mesmo essa a solução que decorre do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, que estabelece como limite máximo do valor da prestação o correspondente de 1,1 IAS.

Ainda que os respetivos valores possam conjunturalmente aproximar-se, o IAS e a retribuição mínima mensal garantida constituem grandezas de natureza diversa.

O IAS foi criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, tendo passado a constituir, em substituição da retribuição mínima mensal garantida, o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios sociais do Estado e, bem assim, de quaisquer outras despesas e receitas por este realizadas ou cobradas (artigos 2.º e 8.º, n.º 1, da referida Lei). Tendo em conta esta sua função, o valor do IAS é atualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano, ponderados os seguintes indicadores de referência: (i) o crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de dezembro; e (ii) a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior ao que reporta a atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização (artigo 4.º da Lei n.º 53-B/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro).

Na medida em que o direito à justa reparação por acidentes de trabalho continua a ser perspetivado no ordenamento jurídico nacional, “não como um direito à segurança social destinado a proteger os cidadãos em situações de falta ou insuficiência de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, mas como um direito dos trabalhadores no âmbito da legislação do trabalho, baseado num regime de responsabilidade civil do empregador tendo em vista a recuperação do sinistrado, segundo o princípio da restauração natural, ou a fixação de uma compensação pecuniária em caso de morte ou incapacidade para o trabalho, e que pressupõe, como garantia de pagamento, a obrigatoriedade de transferência da responsabilidade do empregador para uma instituição seguradora” (Acórdão n.º 161/2011), pode desde logo questionar-se a adequação funcional do IAS para intervir como referencial de cálculo na determinação do limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa.

Com efeito, como se disse no Acórdão n.º 699/2022, “prima facie, não deixa de ser estranho que se tenha entendido vincular o valor inicial desta prestação pecuniária e das suas posteriores atualizações a um “indexante” ligado a pensões e prestações sociais pagas pela Segurança Social, quando aqui está em causa, pelo menos no que diz respeito ao acidentes de trabalho, um verdadeiro aliud - uma prestação que não é paga, em regra, pelo Estado ou pela Segurança Social, mas antes por entidades privadas (desde logo, as próprias seguradoras para quem usualmente deve ser transferida a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos infortunistas laborais). De igual modo, mostra-se estranho o afastamento da relação anteriormente existente entre o seu montante e a retribuição mínima mensal garantida para o serviço doméstico, que se compreendia e justificava uma vez que seria essa a referência (mínima) para contratar alguém que preste essa assistência permanente”.

De resto, e como se observou também no referido aresto, a doutrina não deixou, desde logo, de apontar a incongruência desta solução legal e a sua possível inconstitucionalidade, como decorre da análise levada a cabo por

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Viriato Reis (cf. A Lei de Acidentes de Trabalho. Aspetos controversos da sua aplicação, disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/4A25731F-B02D-4285-A23B-C2BEA6078707/0/F34_Art5.pdf), que notou o seguinte:

“Na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT de 2009), que está em vigor desde 01-01-2010, foram mantidas todas aquelas prestações complementares, as quais constam das seguintes normas: 1. no artigo 54.º, a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; 2. no artigo 65.º, o subsídio por morte; 3. no artigo 66.º, o subsídio por despesas de funeral; 4. no artigo 67.º, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente; 5. no artigo 68.º, o subsídio para readaptação de habitação. Todavia, diferentemente do que sucede na LAT de 1997, o referencial para o seu cálculo deixou de ser a RMMG para passar a ser o valor de 1,1 do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Ora, sendo em 2014 o valor do IAS de 419,22 € o montante de 1,1 IAS é de 461,14 €. Por sua vez, o valor da RMMG em vigor em 2014 é de 485,00 €. Constata-se, assim, que da LAT de 1997 para a de 2009 se verificou uma redução dos montantes de todas aquelas prestações que têm agora como referencial para o seu cálculo o valor de 1,1 IAS em substituição da RMMG.

[...]

Foi, assim, apresentado o Projeto de Lei n.º 786/X, no qual o referencial para o cálculo daqueles subsídios e prestações complementares já previstos no regime jurídico anterior (da LAT de 1997) passou a ser o valor de 1,1 IAS, o que, como se sabe, veio a ser consagrado na LAT de 2009. Ora, também quanto a esta opção o legislador não deu qualquer explicação, sendo que na exposição de motivos do Projeto de Lei surgem elencados alguns dos aspetos que os deputados proponentes entenderam que mereciam destaque, sem mencionar esta alteração a que estamos a fazer referência, e tendo, simultaneamente, deixado escrito que não se visava romper com o regime jurídico anterior. Considerando os valores já acima referidos, de 485,00 € para a RMMG e de 461,14 € correspondente a 1,1 IAS, atualmente em vigor, facilmente se concluiu que a alteração legislativa

redundou numa significativa redução do montante desses complementos da pensão. Essa diminuição do valor assume um especial significado no caso da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa., a qual se destina a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa, em face da situação de dependência do sinistrado, conforme se prevê no n.º 1, do artigo 54.º da LAT de 2009. Com efeito, tendo presentes os valores atualmente em vigor da RMMG, por um lado, e de 1,1 IAS, por outro, acima mencionados, teremos como consequência que o valor da prestação suplementar sofra uma redução relativamente ao modo de cálculo que estava previsto na LAT de 1997, cujo montante anual pode atingir 334,00 €. Para beneficiar dessa assistência por terceira pessoa o sinistrado terá, em princípio, de contratar um(a) trabalhador(a) para exercer essa atividade e considerando “a natureza dos serviços a prestar, tal contratação revestirá, por norma, a natureza de um contrato de trabalho do serviço doméstico”.

Ora, cumprindo as suas obrigações legais e contratuais, o sinistrado deverá necessariamente pagar à pessoa contratada para lhe prestar assistência a retribuição mensal, a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal, pelo que os pagamentos devem ser feitos 14 vezes no ano, sendo que o valor da retribuição não pode ser inferior ao da RMMG, como naturalmente resulta das leis laborais. Assim sendo, o valor mensal da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, calculada com base em 1,1 IAS, não é suficiente para compensar o sinistrado dos encargos que terá de suportar com o pagamento da retribuição à pessoa contratada, nem sequer quanto ao montante correspondente ao da RMMG. O que permite colocar seriamente a questão de saber se a norma atualmente em vigor, a do artigo 54.º, n.º 1, da LAT, respeita o direito constitucional à assistência e justa reparação devida aos sinistrados, previsto na al. f), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa” (itálico aditado).

Tenha-se presente que, no ano de 2010 - o primeiro em que vigorou a Lei n.º 98/2009 -, o IAS fixava-se em

€ 419,22 (Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro), valor que se manteve até ao ano de 2017 (cf. Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro; Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro; Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro); no ano de 2017, o IAS voltou a ser atualizado, tendo sido fixado em € 421,32 (Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro); no ano de 2018, foi atualizado para € 428,90 (Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro) e, no ano de 2019, para € 435,76 (Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro); no ano de 2020, subiu para € 438,81 (Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro), valor que se manteve em 2021; no ano de 2022 foi atualizado para € 443,20 (Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro), tendo subido para € 480,43 em 2023 (Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro) e para € 509,26 em 2024 (Portaria n.º 421/2023, de 11 de dezembro).

O estabelecimento de uma retribuição mínima mensal garantida (RMMG) resulta, por sua vez, da concretização pelo Estado da incumbência enunciada na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição. Assim, a lei garante aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços (artigo 273.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho). De acordo com essa ponderação, a RMMG foi fixada: para o ano de 2010 em € 475,00 (Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de janeiro); para o ano de 2011 em € 485,00 (Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro), valor que só voltou a ser atualizado em 2014, subindo para € 505,00, valor que se manteve em 2015 (Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro); no ano de 2016 foi fixada em € 530,00 (Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro); no ano de 2017 em

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

€557,00 (Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro); no ano de 2018 em € 580,00 (Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro); no ano de 2019 em € 600,00 (Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro); no ano de 2020 em € 635,00 (Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 novembro); no ano de 2021 em € 665,00 (Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro); no ano de 2022, em €705,00 (Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro); no ano de 2023, em € 760,00 (Decreto-Lei n.º 85-A/2022 de 22 de dezembro); e, finalmente, € 820,00 (Decreto-Lei n.º 107/2023 de 17 de novembro).

Confrontando os valores que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, foram correspondendo a 1,1 IAS com aqueles que resultaram da atualização da RMMG, verifica-se que os primeiros se situam consideravelmente aquém dos segundos. A tendência é mesmo para a acentuação dessa diferença, como comprovam os anos de 2021 a 2024: em 2021, o diferencial era de € 182,31 (€ 665,00 – €438,81 × 1,1), ascendendo a € 217,48 em 2022 (€705 – €443,20 × 1,1), subindo para €231,53 em 2023 (€760 – €480,43 × 1,1) e aumentando para € 259,82 em 2024 (€820 – €509,26 × 1,1).

14 - Sabendo-se que, no âmbito da Lei n.º 100/97, o valor da prestação suplementar tinha com limite máximo o montante da retribuição mínima mensal garantida (cf. supra, o n.º 11), a confrontação da norma sindicada com o direito consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, como observou o Acórdão n.º 151/2022, pode, à partida, ocorrer por uma de duas vias.

A primeira corresponde a um controlo de constitucionalidade baseado na proibição do retrocesso social: alcançado já um certo nível de realização do direito à justa reparação dos trabalhadores, quando vítimas de acidente de trabalho, o simples facto de o legislador retroceder nesse nível de efetivação seria suficiente para se ter por constitucionalmente vedada a substituição da solução que constava do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, por aquela que atualmente resulta do n.º 1 do artigo 54.º do RAT.

Tal perspetiva não pode ser, todavia, aceite. Como este Tribunal vem assina-

lando, «[s]ó seria assim se se admitisse uma proibição geral de retrocesso social, em matéria de direitos sociais, no sentido de que nunca poderia ser criado um novo regime legal que pudesse afetar qualquer situação jurídica que se encontrasse abrangida pela lei anterior”, o que acarretaria a destruição da “autonomia da função legislativa, cujas características típicas, como a liberdade constitutiva e a autorevisibilidade, seriam praticamente eliminadas se, em matérias tão vastas como os direitos sociais, o legislador fosse obrigado a manter integralmente o nível de realização e a respeitar em todos os casos os direitos por ele criados” (Acórdão n.º 575/2014).

Negada a “autonomia normativa da proibição do retrocesso” - isto é, assente que “dela não se retira qualquer parâmetro próprio de controlo da afetação negativa dos direitos sociais” (Acórdão n.º 794/2013) -, isso significa que a inconstitucionalidade da norma sindicada, a verificar-se, não resultará do simples facto de o legislador de 2009, através da substituição dos referenciais que operou, ter permitido que o montante máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa retrocedesse para um valor significativamente aquém daquele que se obtinha por aplicação da solução anterior; só poderá resultar de uma resposta afirmativa à questão de saber se, nesse retrocesso, foi ou não indevidamente afetado o próprio direito à justa reparação dos trabalhadores, quando vítimas de acidente de trabalho.

15 - Conforme relatado supra (v. o n.º 4), o Tribunal respondeu positivamente a essa questão em todos os casos em que foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional da norma constante do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 98/2009, “na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida”. Em todos esses julgamentos, concluiu-se que tal solução veio fragilizar a posição jurídica do trabalhador vítima de acidente laboral em termos incompatíveis com o acesso a uma reparação que possa ser considerada justa, nos termos

impostos pelo artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

Como notado uma vez mais no Acórdão n.º 151/2022, nos casos em que, em consequência da lesão em que se materializou o risco inerente à prestação laboral, o trabalhador se vê simultaneamente confrontado com supressão da sua plena capacidade de ganho e a perda da autonomia funcional necessária à satisfação das necessidades básicas diárias, a efetivação do direito à justa reparação a que alude a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição não pode deixar de pressupor a atribuição de uma prestação suplementar da pensão em valor congruente com a necessidade de contratação da assistência de terceira pessoa. Congruência essa que obriga a que aquele limite máximo, a existir, leve em conta não menos do que o valor da retribuição mínima mensal garantida praticada no mercado de trabalho - isto é, aquele com que o sinistrado terá, ele próprio, de assegurar sempre que a situação de dependência originada pela lesão resultante de acidente de trabalho exija a assistência permanente de terceira pessoa durante oito horas diárias (artigo 203.º, n.º 1, do Código de Trabalho). É esse o referencial pressuposto pelo direito à justa reparação em caso de acidente de trabalho, conclusão especialmente evidente se não se perder de vista que o limite máximo da pensão suplementar tenderá a ser atingido apenas nos casos mais graves, graduando-se em sentido inverso o restante universo de casos (cf. supra, o n.º 9).

Resta assim concluir, uma vez mais, que a norma sindicada é incompatível com o que dispõe o artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Lei Fundamental e, nessa medida, declará-la inconstitucional nos termos previstos no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição.

III – Decisão

Em face do exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Nas situações a seguir descritas pode haver lugar à isenção da obrigação de contribuir, ainda que o trabalhador tenha de ser enquadrado obrigatoriamente no regime dos trabalhadores independentes.

Isenção parcial por acumulação de atividades

Os Trabalhadores Independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem estão isentos de contribuir relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (€ 037,04) e desde que:

- o exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- o exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores Independentes;
- o valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (€509,26), que é verificado do seguinte modo:
 - nos casos de enquadramento no Regime Geral (trabalhadores por conta de outrem ou membros dos órgãos estatutários), oficiosamente por recurso às remunerações registadas no Sistema de Informação da Segurança Social;
 - nos casos de enquadramento noutro sistema de proteção social (ex.: Caixa Geral de Aposentações), mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento do interessado.

Nota: Quando o rendimento relevante de trabalhador independente ultrapasse o limite previsto (€ 037,04), o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os trabalhadores independentes estão igualmente isentos de contribuições quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.

Ou quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos / se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo

Os trabalhadores independentes poderão estar isentos quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo, por se ter verificado a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado for inferior a €20.

Momento da produção de efeitos da isenção

➤ Quando a isenção da obrigação de contribuir é atribuída oficiosamente, produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem. **Exemplo:** um trabalhador independente começou a trabalhar como trabalhador por conta de outrem em janeiro de 2024, como a isenção só produz efeitos em fevereiro de 2024 (mês seguinte à ocorrência) terá de pagar a contribuição respeitante ao mês janeiro.

➤ No caso de ser necessária a apresentação de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da respetiva apresentação. **Exemplo:** um trabalhador por conta de outrem a descontinuar para outro sistema de proteção social (ex.: CGA) iniciou atividade como trabalhador independente em dezembro de 2023, como a isenção só produz efeitos em janeiro de 2024 (mês seguinte à ocorrência) terá de pagar a contribuição referente ao mês de dezembro.

No caso dos pensionistas, a isenção tem lugar a partir da data do início da pensão.

Cessaçã da isençã

➔ Quando o trabalhador independente em acumulaçã de atividades cessa a atividade como trabalhador por conta de outrem. A obrigaçã contributiva como trabalhador independente verifica-se a partir do mês seguinte ao da cessaçã da atividade como trabalhador por conta de outrem.

Nota: o trabalhador independente mantém a condiçã de isençã do pagamento de contribuições nas situações em que entre a cessaçã de atividade por conta de outrem e exercício de nova atividade profissional determinante da verificaçã da situaçã de isençã decorra um prazo nã superior a 30 dias, e desde que se mantenham cumpridas as restantes condições previstas;

➔ O trabalhador independente pode fazer cessar voluntariamente a isençã do pagamento de contribuições, com exceçã dos trabalhadores independentes que se encontrem isentos quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigaçã do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo de €20 e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicaçã;

➔ A opçã de cessaçã voluntária da isençã pelo trabalhador independente só pode ser exercida na declaraçã trimestral de rendimentos (ou seja, até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro) e produz efeitos no mês em que é efetuada na própria funcionalidade da Segurança Social Direta (em www.seg-social.pt).

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Código do Trabalho

DURAÇÃO DO PERÍODO EXPERIMENTAL

I. No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- 180 dias para trabalhadores que:
 - exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação;
 - exerçam funções de confiança;
 - estejam à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração. Nestas situações o período experimental é reduzido ou excluído consoante a duração de anterior contrato de trabalho a termo, celebrado com empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias;
- 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção ou quadro superior.

II. Por sua vez, no contrato de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;

- 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não exceda aquele limite.

III. No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de previsão expressa no acordo, não podendo ser superior a 180 dias.

Redução ou exclusão

O período experimental é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, de contrato de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, ou ainda de estágio profissional para a mesma atividade, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele, desde que em qualquer dos casos sejam celebrados pelo mesmo empregador.

Refira-se, ainda, que o período experimental é reduzido ou excluído consoante a duração do estágio profissional com avaliação positiva, para a mesma atividade e empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias, nos últimos 12 meses.

A duração do período experimental pode ser reduzida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo escrito entre as partes.

Denúncia do contrato no período experimental

Durante o período experimental, ressalvado o acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de sete dias.

Por seu lado, tendo o período experimental sido superior a 120 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de 30 dias.

O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio implica o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, tal como no caso de trabalhador cuidador.

(Código do Trabalho, arts. 112º e 114º)

SEGURANÇA SOCIAL

Comunicação de admissão de trabalhadores

As entidades empregadoras são obrigadas a comunicar aos serviços da Segurança Social competentes a admissão de trabalhadores:

- nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho ou,
- excepcionalmente, nas 24 horas seguintes ao início da atividade, apenas nos casos de:
 - contratos de muito curta duração (atividades sazonais agrícolas ou realização de eventos turísticos) ou
 - prestação de trabalho por turnos.

A comunicação deve ser feita online no serviço Segurança Social Direta (em www.seg-social.pt)

Para os trabalhadores do serviço doméstico, deve ser efetuada através da Segurança Social Direta em Emprego > Serviço Doméstico > Comunicar Vínculo

Deve ser indicado o Número de Identificação da Segurança Social (NISS) se o houver e a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo ou sem termo ou a tempo parcial.

As falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada,

implica a anulação do enquadramento dos trabalhadores.

As entidades empregadoras devem, ainda:

- entregar uma declaração aos trabalhadores ou cópia da comunicação de declaração de admissão, onde conste o respetivo NISS, o número de identificação fiscal (NIF) e a data da admissão do trabalhador.
- remeter, ao serviço de Segurança Social competente, cópia do contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho (ex.: trabalhadores de companhias de bailado ou teatro), no prazo de 5 dias a partir da comunicação da admissão de trabalhador ou da conversão do respetivo contrato de trabalho ou juntamente com a declaração de admissão.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

CÓDIGO DO TRABALHO

Situações sobre o gozo de férias

Encerramento da empresa ou estabelecimento para férias

Sempre que se mostre compatível com a natureza da atividade, o empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- até 15 dias consecutivos entre 1 de maio e 31 de outubro;
- por período superior a 15 dias consecutivos ou fora do período anteriormente referido, quando tal estiver fixado em instrumento de regulamentação coletiva ou por meio de parecer favorável da comissão de trabalhadores;
- por período superior a 15 dias consecutivos, entre 1 de maio e 31 de outubro, quando a natureza da atividade assim o exigir.

O empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- durante 5 dias úteis consecutivos na época de férias escolares do Natal;
- um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal (as designadas “pontes”).

(Código do Trabalho, art. 242º)

Alteração do período de férias (iniciativa do empregador)

O Código do Trabalho prevê a possibilidade de o empregador poder alterar (antecipando ou adiando) o período de férias já marcado ou interromper as férias já iniciadas por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, tendo o trabalhador direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos por deixar de gozar as férias no período marcado. Suponha-se o caso de o trabalhador ter já pago uma viagem com estadia marcada para aquele período de férias.

Contudo, a interrupção das férias deve permitir o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tem direito.

Deve ter-se presente que, em caso de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode alterar a marcação das férias para o momento anterior à data da cessação.

(Código do Trabalho, art. 243º)

Doença no período de férias - procedimentos

O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de prestar serviço (por doença ou outro facto não imputável ao trabalhador), desde que o comunique ao empregador.

Neste caso, o gozo das férias ocorre após o fim do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na sua falta, pelo empregador, em qualquer altura do ano.

Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de

impedimento do trabalhador (por ex.: férias marcadas para dezembro), este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.

A prova da situação de doença do trabalhador é efetuada por declaração de hospital, centro de saúde ou por atestado médico.

(Código do Trabalho, art. 244º)

Ano do gozo das férias

As férias são gozadas no ano civil em que se vencem. No entanto, as férias podem ser gozadas até 30 de abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, através de acordo entre empregador e trabalhador.

(Código do Trabalho, art. 240º)

REGISTO DOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO

Elementos a constar

É obrigatório o arquivo pela entidade empregadora dos documentos relacionados com os processos de recrutamento de trabalhadores.

Nos termos do art. 32º do Código do Trabalho, todas as entidades empregadoras devem manter durante 5 anos o registo dos processos de recrutamento realizados, devendo constar do mesmo, com indicação do género, os seguintes elementos:

- convites para o preenchimento de lugares;
- anúncios de oferta de emprego;

- número de candidaturas para apreciação curricular;
- número de candidatos presentes em entrevistas de pré-seleção;
- número de candidatos a aguardar ingresso;
- resultados de testes ou provas de admissão ou seleção;
- balanços sociais referentes a dados, que permitam verificar a existência de eventual discriminação de pessoas de um dos sexos no acesso ao emprego, formação e promoção profissionais e condições de trabalho.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 21 de 2024

Comércio, escritórios e serviços

– Contrato coletivo entre a ACIFF - Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz - Associação Empresarial Regional e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Construção e obras públicas

– Contrato coletivo entre a ANIET - Associação Nacional da Indústria Extrativa e Transformadora e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP (Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Eletricidade e eletrónica

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FE - Federação dos Engenheiros e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Imprensa

– Acordo de adesão entre a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA - INCM, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia ao acordo de empresa entre a mesma entidade

empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Instituições de solidariedade

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

Leite

– Acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES - Revisão global

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

– Acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Produtos Alimentares

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos) - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

Transportes Aéreos

– Acordo de empresa entre a Transportes Aéreos Portugueses, SA e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - SNPVAC - Deliberação da comissão paritária

(Bol. do TE, nº 21, de 8.6.2024)

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA

Formação profissional

Conforme disposto em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o pacto de não concorrência tem obrigatoriamente carácter oneroso e é sinalagmático (gera uma obrigação de não fazer para o trabalhador e uma obrigação compensatória para o empregador), constituindo parte integrante do conjunto do contrato de trabalho (trata-se de uma cláusula acessória, conformadora de um efeito acessório da cessação do contrato).

Os pactos de não concorrência, para além de reduzirem a liberdade de trabalhar no convencionado prazo de abstenção de concorrência, também limitam a cabal participação do trabalhador no mercado de trabalho nos antecedentes períodos, assim condicionando a sua

possibilidade (e o seu interesse) de procurar/equacionar outras alternativas profissionais e de otimizar a gestão da sua carreira, realidade que se traduz mesmo, com frequência, em situações de perda de oportunidade.

O contrato de trabalho - como qualquer outro contrato - consubstancia um equilíbrio global, uma coerência unitária, o que não se compadece com uma análise compartimentada dos diferentes elementos que o integram, nomeadamente das cláusulas atinentes ao estatuto remuneratório do trabalhador e das relativas à compensação estipulada como contrapartida da não concorrência.

Apesar de a compensação pela não concorrência não revestir natureza retri-

butiva, goza da proteção que a lei estipula para a retribuição do trabalho, gerando a sua estipulação expectativas legítimas que não podem ser ignoradas, pelo que não é razoável permitir que as mesmas possam ser unilateralmente frustradas pelo empregador.

Formação profissional

Ainda no mesmo acórdão, segundo o referido tribunal superior, o crédito por formação profissional não realizada vence-se no final de cada ano.

Desconhecendo-se as razões pelas quais a formação não teve lugar, de forma alguma se pode considerar que a posição funcional detida pelo trabalhador, no topo da estrutura organizativa da entidade empregadora, impede só por si a aplicação do regime legal desta matéria.

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de novembro de 2022, disponível em www.dgsi.pt)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - JUNHO (de 3 a 13 de junho)

Acidente de trabalho

Ac. do Trib. Constitucional n.º 380/2024, de 4.6 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida

Açores - incêndio

DL n.º 38/2024, de 5.6 - Estabelece as medidas excecionais de contratação pública, por ajuste direto, relacionadas com os prejuízos e danos causados pelo incêndio que atingiu o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E. R., no dia 4 de maio de 2024

Resol. Cons. de Min. n.º 71/2024, de 5.6 - Estabelece a afetação extraordinária de meios financeiros indispensáveis à reposição da normalidade na prestação de cuidados de saúde no Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E. P. E. R., em consequência dos danos causados pelo incêndio de 4 de maio de 2024

Agricultura - apoios

Port. n.º 157/2024/1, de 5.6 - Décima segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4, «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

Assembleia da República

Lei n.º 30/2024, de 6.6 - Altera o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março

Creches gratuitas

Port. n.º 158/2024/1, de 6.6 - Procede à segunda alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa

Descarbonização

Port. n.º 160/2024/1, de 7.6 - Regulamento do Sistema de Incentivos «Apoio ao Desenvolvimento de Uma Indústria Ecológica»

Energias renováveis – sistema de incentivos

Port. n.º 160/2024/1, de 7.6 - Regulamento do Sistema de Incentivos «Apoio ao Desenvolvimento de Uma Indústria Ecológica»

Fiscalidade

Resol. da Ass. Rep. n.º 36/2024, de 7.6 - Recomenda ao Governo que assegure a isenção do IVA nas transmissões dos produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia, quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

DL n.º 40/2024, de 7.6 - Altera as atribuições da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras

Ac. do Sup. Trib. Admin. n.º 9/2024, de 12.6 - Acórdão do STA de 21 de fevereiro de 2024, no Processo n.º 163/23.7BALSBJ Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza-se a jurisprudência nos seguintes termos: «A norma contida no artigo 91.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC, contrária o disposto nos artigos 13.º, n.os 1 e 2, e 25.º, n.º 3, alínea a), da Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/95, pelo que a sua aplicação é afastada nos casos que se inscrevam no âmbito de previsão e aplicação das referidas normas da CDT.»

Fundos europeus

DL n.º 39/2024, de 6.6 - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, prevendo a possibilidade de integrar consultores nos secretariados técnicos dos programas operacionais do Portugal 2030

Habituação – apoio

Port. n.º 160-A/2024/1, de 7.6 - Primeira alteração à Portaria n.º 138-C/2021, de 30 de junho, que define o modelo e os elementos complementares a que devem obedecer as candidaturas para financiar o Programa de Apoio ao Acesso à Habitação e a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário

Imigrantes

DL n.º 37-A/2024, de 3.6 - Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse

IPSS – contas

Port. n.º 161/2024/1, de 11.6 - Prorroga, até 30 de junho de 2024, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2023 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

Medicamentos

Port. n.º 159/2024/1, de 7.6 - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 117/2019, de 16 de abril

Portugal 2030

DL n.º 39/2024, de 6.6 - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, prevendo a possibilidade de integrar consultores nos secretariados técnicos dos programas operacionais do Portugal 2030

Proteção animal

Resol. da Ass. Rep. n.º 36/2024, de 7.6 - Recomenda ao Governo que assegure a isenção do IVA nas transmissões dos produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia, quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

Rotulagem

Port. n.º 162/2024/1, de 11.6 - Sistema de rotulagem nutricional simplificado

Segurança Social

Ac. do Trib. Constitucional n.º 380/2024, de 4.6 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida

Violência doméstica

Resol. da Ass. Rep. n.º 35/2024, de 6.6 - Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de atendimento à vítima de violência doméstica nos departamentos de investigação e ação penal, em todo o território nacional

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%

Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>
Impressão: UniarTE Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
Nº de registo na ERC 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

